



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 14 de abril de 2015**Número 72**

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 26/2015:

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto 1825

Lei n.º 27/2015:

Vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que organiza o registo individual do condutor . . . 1838

Lei n.º 28/2015:

Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. 1842

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2015:

Reestrutura o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos 1842

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2015:

Desafeta do domínio público militar uma parcela de terreno com a área de 250 m², parte integrante do Bairro Social do Alfeite, freguesia do Laranjeiro, concelho de Almada, tendo em vista a sua alienação à Paróquia da Igreja da Sagrada Família de Miratejo - Laranjeiro. 1848

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 108/2015:

Estabelece o regime de aplicação da medida «Assistência Técnica» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro 1849

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, que estabelece o regime jurídico do conselho de ilha 1852

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 70, de 10 de abril de 2015, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia
e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia**

Portaria n.º 104-A/2015:

Identifica os elementos que devem acompanhar o pedido de autorização conjunta para a instalação ou alteração significativa das grandes superfícies comerciais, não inseridas em conjuntos comerciais, e dos conjuntos comerciais.

1808-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 26/2015

de 14 de abril

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Acordo de representação», um acordo pelo qual uma entidade de gestão coletiva mandata outra para representá-la quanto à gestão de direitos do repertório da primeira;
- b) «Comissão de gestão», o montante devido a uma entidade de gestão coletiva pelos seus serviços de gestão de direitos de autor ou direitos conexos;
- c) «Entidades representativas de utilizadores», as associações, federações ou confederações, legalmente constituídas, que tenham por objeto a representação de empresas, empresários ou profissionais;
- d) «Licenças gerais», as licenças ou autorizações concedidas por entidades de gestão coletiva para a utilização genérica, não discriminada e não especificada do repertório entregue à sua gestão para comunicação pública, incluindo a execução pública, a difusão e retransmissão por qualquer meio, bem como o licenciamento de obras extraídas de jornais ou outras publicações periódicas para a sua reprodução, no todo ou em parte, distribuição, disponibilização ou arquivo;
- e) «Receitas de direitos», os montantes cobrados por uma entidade de gestão coletiva em nome dos titulares de direitos exclusivos, de direitos a uma remuneração ou de direitos de compensação;
- f) «Repertório», as obras intelectuais e as prestações artísticas, fonogramas, videogramas e emissões protegidas que são objeto de direitos geridos por uma entidade de gestão coletiva;
- g) «Tarifários gerais», as tarifas praticadas pelas entidades de gestão coletiva como contrapartida da emissão de uma licença geral;

h) «Titular de direitos», o titular de um direito de autor ou direito conexo, de um direito a uma compensação equitativa ou do direito, resultante de acordo para a exploração de direitos, a uma quota-parte das receitas deles provenientes, não incluindo as entidades de gestão coletiva;

i) «Utilizador», uma pessoa que pratique atos sujeitos a autorização, remuneração ou compensação dos titulares de direitos.

Artigo 3.º

Objeto das entidades de gestão

1 — As entidades de gestão coletiva têm por objeto:

- a) A gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados;
- b) As atividades de natureza social e cultural que beneficiem coletivamente os titulares de direitos por elas representados, bem como a defesa, promoção e divulgação do direito de autor e dos direitos conexos.

2 — As entidades de gestão coletiva, quando os seus estatutos assim prevejam, podem exercer e defender os direitos morais dos seus representados desde que estes o solicitem.

Artigo 4.º

Autonomia das entidades de gestão coletiva

As entidades de gestão coletiva escolhem livremente o objeto da sua atividade e prosseguem autonomamente a sua ação, em respeito dos estatutos e da lei.

CAPÍTULO II

Entidades de gestão coletiva

SECÇÃO I

Constituição e exercício de atividade

Artigo 5.º

Constituição

1 — A criação de entidades de gestão coletiva é da livre iniciativa dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos.

2 — As entidades de gestão coletiva constituem-se obrigatoriamente como associações ou cooperativas privadas com personalidade jurídica e fins não lucrativos, com um mínimo de 10 associados ou cooperadores.

Artigo 6.º

Estatutos

1 — As entidades de gestão coletiva regem-se pelos respetivos estatutos elaborados de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2 — Dos estatutos das entidades de gestão coletiva devem constar obrigatoriamente:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com a denominação de entidades já existentes;
- b) A sede e o âmbito territorial;
- c) O objeto;
- d) As classes de titulares de direitos compreendidas no âmbito da gestão coletiva;

e) As condições para a aquisição e perda da qualidade de associado ou cooperador;

f) Os direitos dos associados ou cooperadores e o regime de voto;

g) Os deveres dos associados ou cooperadores e o seu regime disciplinar;

h) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;

i) A forma de designação dos membros dos órgãos sociais;

j) O património e os recursos económicos e financeiros;

k) Os princípios e as regras do sistema de repartição e distribuição das receitas de direitos;

l) O prazo de prescrição do direito dos titulares reivindicarem o pagamento das quantias por elas efetivamente cobradas;

m) O regime de controlo da gestão económica e financeira;

n) As condições de extinção e o destino do património.

Artigo 7.º

Estabelecimento secundário

1 — Podem estabelecer-se em território nacional entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos legalmente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu nos termos gerais de direito, mesmo que não cumpram a exigência referida no n.º 2 do artigo 5.º

2 — As entidades referidas no número anterior devem estar habilitadas no Estado membro de origem a exercer a atividade referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, sujeitando-se a um processo prévio de verificação junto da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) da existência de mandatos dos titulares de direitos para o exercício da gestão coletiva.

3 — Salvo disposição em contrário, às entidades referidas no n.º 1 aplicam-se os requisitos de acesso à atividade e seu exercício em território nacional.

Artigo 8.º

Livre prestação de serviços

1 — As entidades de gestão coletiva legalmente estabelecidas e habilitadas para o exercício da gestão coletiva de direitos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem prestar em território nacional serviços ocasionais ou temporários de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, para os quais se encontrem mandatadas em regime de livre prestação.

2 — As entidades de gestão coletiva referidas no número anterior devem comunicar à IGAC, antes da sua primeira prestação de serviços em território nacional, que estão legalmente estabelecidas no Estado membro de origem.

3 — A IGAC pode recorrer ao Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) para verificar a veracidade da informação facultada.

4 — As entidades que prestem serviços de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos em regime de livre prestação, nos termos do presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 49.º e no artigo 53.º

Artigo 9.º

Legitimidade

As entidades de gestão coletiva exercem os direitos confiados à sua gestão e podem exigir o seu cumprimento por terceiros, inclusive perante a administração e em juízo.

Artigo 10.º

Princípios

1 — A atividade das entidades de gestão coletiva respeita os seguintes princípios e critérios de gestão:

- a) Transparência;
- b) Organização e gestão democráticas;
- c) Participação dos associados ou cooperadores;
- d) Justiça na repartição e distribuição dos rendimentos cobrados no exercício da gestão coletiva;
- e) Não discriminação, equidade, razoabilidade e proporcionalidade na fixação de comissões e tarifas;
- f) Gestão eficiente e económica dos recursos disponíveis;
- g) Moderação dos custos administrativos;
- h) Não discriminação entre titulares nacionais e estrangeiros;
- i) Controlo da gestão financeira, mediante a adoção de procedimentos adequados na vida interna das instituições;
- j) Informação pertinente, rigorosa, atual e acessível aos terceiros interessados na celebração de contratos;
- k) Reciprocidade no estabelecimento de relações com entidades congéneres sediadas no estrangeiro;
- l) Fundamentação dos atos praticados;
- m) Celeridade no pagamento das quantias devidas aos legítimos titulares dos direitos;
- n) Publicidade dos atos relevantes da vida institucional.

2 — Os requisitos referidos nas alíneas do número anterior, à exceção da alínea c), aplicam-se igualmente às entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional.

Artigo 11.º

Autorização e registo

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ou com estabelecimento secundário em território nacional está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto da IGAC.

2 — A autorização para o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal é requerida junto da IGAC, devendo o pedido de registo ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Estatutos da entidade, dos quais deve constar a identificação da atividade para cujo exercício se pretende habilitar ou para o qual está habilitada, as classes de titulares de direitos compreendidos no âmbito da gestão coletiva, as condições para a aquisição e perda da qualidade de membros, os seus direitos e deveres, e os princípios e regras de repartição e distribuição dos rendimentos;
- b) Identificação dos mandatos dos titulares de direitos conferidos para o exercício da gestão coletiva de direitos.

3 — A autorização para o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos das entidades

de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional é também requerida junto da IGAC, devendo o pedido de registo ser instruído com o comprovativo da existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o tipo de exercício que pretende realizar em território nacional.

4 — Caso as entidades referidas no número anterior tenham comprovado perante a autoridade competente do Estado membro de origem a existência de mandato ou outro título jurídico habilitante para o exercício naquele território da gestão coletiva de direitos de autor e de direitos conexos, o registo é efetuado após mera comunicação prévia à IGAC, a quem compete verificar a veracidade da declaração realizada.

5 — A decisão sobre os pedidos de registos apresentados nos termos dos n.ºs 2 e 3 é proferida no prazo de 30 dias úteis, havendo lugar a deferimento tácito na ausência de decisão neste prazo.

6 — Compete à IGAC verificar, através do IMI, a veracidade das declarações realizadas, podendo, em caso de falsidade, rejeitar o pedido de registo ou cancelar o registo efetuado nos termos do n.º 4.

7 — Os procedimentos administrativos relativos à apreciação dos pedidos de registo estão sujeitos ao pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Artigo 12.º

Indeferimento e revogação

1 — O pedido de registo é liminarmente indeferido se não for acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa devida, sem prejuízo da possibilidade de renovação.

2 — O pedido de registo é ainda indeferido quando os estatutos da entidade de gestão coletiva não cumpram o disposto na presente lei.

3 — A recusa de autorização deve ser fundamentada e notificada, no prazo de 10 dias úteis, à entidade que tenha requerido o seu registo como entidade de gestão coletiva.

4 — Do indeferimento do pedido de registo cabe recurso, nos termos legalmente permitidos.

5 — A autorização concedida pode ser revogada quando as condições que fundamentam o indeferimento nos termos do n.º 2 venham a ocorrer supervenientemente.

Artigo 13.º

Invalidade dos atos das entidades de gestão irregulares

São nulos os atos de gestão coletiva praticados por entidade de gestão coletiva que não observe os requisitos de acesso ou de exercício à atividade.

Artigo 14.º

Associação de entidades de gestão coletiva

1 — As entidades de gestão coletiva legalmente constituídas e registadas podem associar-se entre si, constituindo ou não uma nova pessoa coletiva, sob qualquer das formas previstas na lei, para prosseguirem em conjunto alguns dos seus fins, representando conjuntamente os respetivos titulares de direitos.

2 — A pessoa coletiva constituída nos termos do número anterior deve registar-se junto da IGAC e fica sujeita às regras de organização e funcionamento previstas na presente lei, com as necessárias adaptações.

3 — Dos órgãos sociais da pessoa coletiva referida no n.º 1 podem fazer parte, para além das entidades de gestão coletiva que a constituem, qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente de ter ou não a qualidade de titular de direitos.

4 — As entidades de gestão coletiva que sejam membros ou titulares do capital da pessoa coletiva constituída nos termos do n.º 1 são responsáveis pelos atos desta, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos atos praticados pelo comissário.

5 — O plano de atividades e orçamento da pessoa coletiva constituída nos termos do n.º 1 deve ser previamente submetido às assembleias gerais das entidades de gestão coletiva que a constituem.

6 — Sempre que a atividade da pessoa coletiva constituída nos termos do n.º 1 consista no licenciamento e cobrança de retribuições das receitas de direitos, competindo às entidades de gestão coletiva que a constituem a distribuição dos montantes recebidos, compete também a estas o cumprimento do disposto no artigo 29.º

Artigo 15.º

Utilidade pública

As entidades constituídas em Portugal ao abrigo do disposto na presente lei e registadas nos termos do artigo 11.º adquirem, por mero efeito do registo, a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública, com dispensa das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, alterado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.

Artigo 16.º

Direito da concorrência

As entidades de gestão coletiva estão vinculadas ao direito da concorrência.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável às entidades de gestão coletiva a legislação sobre associações, cooperativas e sociedades comerciais, consoante a respetiva natureza jurídica.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento das entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal

Artigo 18.º

Órgãos da entidade de gestão coletiva

1 — As entidades de gestão coletiva são dotadas de uma assembleia geral, de um órgão de administração ou direção e de um conselho fiscal.

2 — Os estatutos podem prever a existência de um órgão executivo, singular ou coletivo, subordinado ao órgão de administração, e por este designado, com funções de gestão corrente e de representação da entidade de gestão coletiva.

3 — O órgão executivo é composto por pessoas singulares e possui as competências previstas nos estatutos e as que lhe forem expressamente delegadas pelo órgão de administração.

4 — O conselho fiscal deve integrar um revisor oficial de contas.

Artigo 19.º

Composição dos órgãos da entidade de gestão coletiva

1 — Os membros dos órgãos sociais são necessariamente associados ou cooperadores da entidade, com exceção do revisor oficial de contas e dos membros do órgão executivo referido no n.º 2 do artigo anterior que podem ter ou não a qualidade de titular de direitos.

2 — Aos membros dos órgãos sociais não é permitido o desempenho simultâneo de mais do que um cargo nos órgãos sociais da mesma entidade, com ressalva dos membros do órgão executivo a que se refere o n.º 2 do artigo anterior que podem exercer funções cumulativas no órgão de administração ou de direção.

Artigo 20.º

Regime de incompatibilidades e impedimentos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o desempenho de cargos nos órgãos de administração ou de direção é incompatível com a detenção de participações superior ou igual a 5 % no capital social e com o exercício de funções de gerente ou administrador em entidades cuja atividade, no âmbito de direitos de autor e direitos conexos, esteja sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de retribuições à respetiva entidade de gestão coletiva.

2 — Ressalva-se do número anterior os casos em que a atividade sujeita a licenciamento, autorização ou pagamento de uma retribuição tenha caráter acessório ou pontual e não tenha expressão económica relevante.

3 — Os membros dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva estão impedidos de participar em qualquer processo deliberativo que possa por em causa, beneficiar ou, de alguma forma, afetar:

- a) Os interesses ou direitos de que sejam titulares;
- b) Os interesses ou direitos de um seu ascendente, descendente, até ao segundo grau da linha reta;
- c) Os interesses ou direitos de qualquer entidade em que desempenhe direta ou indiretamente quaisquer funções profissionais ou integre os respetivos órgãos sociais, inclusive daquelas que se encontram em relação de grupo com a primeira.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, o titular do cargo deve invocar, de imediato, o impedimento, sendo que, caso se trate de um órgão colegial, os votos de que seja titular não serão contabilizados para efeitos de cálculo do quórum deliberativo.

Artigo 21.º

Assembleia geral

1 — Deve ser convocada uma assembleia geral dos membros da entidade de gestão coletiva, pelo menos, uma vez por ano.

2 — São da competência exclusiva da assembleia geral as seguintes matérias:

- a) Estatutos e definição das condições gerais de adesão, recusa de adesão e exclusão, voluntária ou obrigatória, de membros, bem como qualquer alteração dos estatutos e condições gerais de adesão;
- b) Nomeação ou destituição dos membros dos órgãos sociais, bem como quaisquer matérias relativas à respetiva

remuneração, salvo quando esta matéria seja atribuída a uma comissão de fixação de vencimentos nomeada pela assembleia geral;

c) Definição dos critérios gerais de dedução e de distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;

d) Definição dos critérios gerais da política de utilização dos fundos sociais e culturais;

e) Definição dos critérios gerais da política de investimento financeiro a aplicar transitivamente às receitas de direitos até à efetiva distribuição, a qual deve assegurar o interesse dos membros da entidade de gestão coletiva, a liquidez e a segurança das receitas de direitos;

f) Aprovação do plano de atividades e do orçamento, incluindo a respetiva comissão de gestão;

g) Aprovação do relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas;

h) Aprovação de aquisições, vendas ou hipotecas de imóveis;

i) Aprovação de fusões e de filiais, bem como de aquisições de outras entidades ou de participações ou direitos noutras entidades;

j) Aprovação das propostas de contração, concessão e prestação de cauções ou garantias de empréstimo.

Artigo 22.º

Obrigações dos membros dos órgãos de administração ou direção

1 — Os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva estão obrigados a gerir os destinos da entidade de forma diligente, idónea e prudente, devendo assegurar a existência de procedimentos administrativos e contabilísticos e de mecanismos de controlo interno adequados.

2 — Os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva asseguram ainda a existência de procedimentos destinados a evitar conflitos de interesses e que permitam nomeadamente identificar, gerir, acompanhar e divulgar os conflitos e evitar prejuízos para os interesses dos seus membros.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva apresentam anualmente à IGAC, em conjunto com os documentos de prestação de contas, uma declaração que contenha as seguintes informações:

a) Quaisquer interesses detidos na entidade de gestão coletiva;

b) Quaisquer remunerações recebidas da entidade de gestão coletiva, incluindo regimes de pensão, vantagens em espécie e outros tipos de vantagem;

c) Quaisquer montantes recebidos da entidade de gestão coletiva, enquanto titular de direitos;

d) Eventuais conflitos, reais ou potenciais, entre os seus interesses pessoais e os da entidade de gestão coletiva, ou entre quaisquer obrigações para com a entidade e qualquer dever para com qualquer outra pessoa singular ou coletiva.

Artigo 23.º

Funcionamento dos órgãos

1 — Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações dos órgãos das entidades de gestão coletiva são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o respetivo presidente voto de qualidade.

2 — As deliberações respeitantes a eleições dos órgãos sociais das entidades de gestão coletiva ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são tomadas por escrutínio secreto.

3 — São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão das entidades de gestão coletiva.

Artigo 24.º

Mandatos

1 — Os membros dos órgãos de administração ou direção das entidades de gestão coletiva são eleitos por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos, renovável só por duas vezes e por igual período.

2 — Os membros dos demais órgãos sociais das entidades de gestão coletiva são eleitos por um período de quatro anos, se outro mais curto não for previsto nos estatutos.

3 — Os estatutos podem limitar o número de mandatos consecutivos para os demais órgãos sociais das entidades de gestão coletiva.

4 — A continuidade do mandato do órgão executivo, previsto no n.º 2 do artigo 18.º, quando cessar o mandato do órgão de administração que o designou, fica dependente de decisão do novo órgão de administração, sendo que, até esta decisão, o órgão executivo fica limitado à prática de atos de gestão corrente.

Artigo 25.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais

1 — Os membros dos órgãos sociais são civil e criminalmente responsáveis pela prática de atos ilícitos cometidos no exercício do mandato.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades de gestão coletiva com estabelecimento secundário em território nacional.

Artigo 26.º

Regime financeiro

1 — As entidades de gestão coletiva são obrigadas a elaborar e a aprovar, anualmente, o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de atividades, o orçamento e o relatório anual sobre a transparência.

2 — Compete ao conselho fiscal elaborar o parecer sobre os documentos referidos no número anterior.

3 — Os documentos referidos no n.º 1 devem ser divulgados junto dos associados ou cooperadores e estar à disposição destes para consulta fácil na sede social da entidade de gestão coletiva.

CAPÍTULO III

Relações com titulares de direitos e utilizadores

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 27.º

Deveres gerais das entidades de gestão coletiva

1 — As entidades de gestão coletiva estão obrigadas a:

a) Aceitar a gestão do direito de autor e dos direitos conexos que lhes sejam solicitados, de acordo com a sua

natureza e atribuições, nos termos dos respetivos estatutos e da lei;

b) Exercer a gestão de direitos no respeito pelo mandato concedido, com salvaguarda dos interesses públicos envolvidos;

c) Elaborar e publicitar a lista dos titulares que representam, respeitando os princípios da transparência e da não discriminação;

d) Prestar a informação pertinente às pessoas interessadas na utilização dos bens intelectuais que assim o requeiram sobre os representados e as condições e critérios que presidem às tarifas fixadas;

e) Assegurar a existência de mecanismos de comunicação com os seus membros por meios eletrónicos, nomeadamente para que estes possam exercer os respetivos direitos;

f) Contratar com os interessados autorizações não exclusivas dos direitos cuja gestão lhes tenha sido confiada, em termos não discriminatórios, equitativos e razoáveis e mediante o pagamento da remuneração ou tarifa estabelecida;

g) Negociar as adequadas contrapartidas pecuniárias correspondentes às autorizações solicitadas por terceiros interessados, bem como as remunerações devidas pelas utilizações não sujeitas a autorização ou licenciamento.

2 — O disposto na alínea g) do número anterior aplica-se quando os terceiros interessados sejam entidades representativas de um número significativo de utilizadores do respetivo setor, devendo a negociação nesse caso estabelecer as condições gerais de licenciamento, incluindo os respetivos tarifários gerais, com associações cujos membros explorem ou utilizem obras, prestações ou direitos protegidos ou sejam obrigados, nos termos da lei, a pagar uma remuneração ou compensação equitativa.

3 — As entidades de gestão coletiva não podem recusar a negociação com as entidades referidas no número anterior quando as utilizações estejam compreendidas no objeto e âmbito da sua gestão.

4 — O disposto no número anterior não se aplica às associações de utilizadores que não sejam representativas do respetivo setor, designadamente por terem um reduzido número de membros face ao universo total de utilizadores do setor em causa.

5 — Para aferir a representatividade das entidades representativas de utilizadores deve ter-se em conta o objeto, o âmbito territorial e o número de representados em relação a outras entidades representativas de utilizadores que exerçam idênticas atividades.

6 — Nos casos em que haja lugar a um direito de remuneração, podem as entidades de gestão coletiva acordar com entidades representativas de utilizadores as tarifas que melhor se adequem às características, necessidades e natureza da atividade destes.

Artigo 28.º

Dever de informação

1 — As entidades de gestão coletiva devem informar os terceiros interessados, bem como sobre as condições e preços de utilização de qualquer obra, prestação ou produto que lhes sejam confiados.

2 — As entidades de gestão coletiva publicitam no respetivo sítio na Internet as seguintes informações:

a) Estatutos ou instrumento jurídico equivalente;

b) Condições de adesão e termos de revogação de mandatos de gestão de direitos;

- c) Lista dos titulares de órgãos sociais;
- d) Critérios e métodos de formação de preços aplicáveis pelas entidades de gestão coletiva aos utilizadores de obras protegidas, ou, quando for caso disso, a indicação dos respetivos acordos ou decisões da comissão de peritos que determinam a tarifa a aplicar;
- e) Tarifas praticadas com menção de todos os elementos pertinentes e necessários à sua aplicação;
- f) Regras sobre a distribuição dos montantes devidos aos titulares dos direitos;
- g) Regras sobre comissões de gestão;
- h) Regras sobre deduções de receitas de direitos para efeitos de serviços sociais, culturais e educativos e outros fins aprovados pela assembleia geral;
- i) Procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis;
- j) Relatório de gestão e contas anuais;
- k) Valores cobrados e distribuídos, por categoria de direitos geridos e valor das deduções efetuadas, para efeitos de comissão de gestão, fundos sociais e culturais e outros fins aprovados pela assembleia geral;
- l) Identificação do número total de beneficiários, com informação do total de receitas obtidas;
- m) Identificação das verbas alocadas ao abrigo do artigo 29.º

3 — As entidades de gestão coletiva devem atualizar anualmente as informações referidas no número anterior.

4 — Na relação com os titulares de direitos, as entidades de gestão coletiva asseguram a existência de procedimentos que permitam a cada titular de direitos que representam, o acesso, por meios eletrónicos, às seguintes informações:

- a) Quaisquer dados pessoais que tenham autorizado a entidade de gestão coletiva a utilizar, incluindo dados sobre a sua identificação e localização;
- b) As receitas de direitos cobradas em seu nome ou, em caso de licenciamento coletivo ou de direitos de remuneração que não permitam a individualização das receitas de direitos no ato de cobrança, o valor que lhe seja devido após a distribuição;
- c) Os montantes que lhe são devidos por categoria de direitos geridos e tipo de utilização, pagos e a pagar pela entidade de gestão coletiva;
- d) As deduções de comissões de gestão efetuadas no período em causa;
- e) Os procedimentos de tratamento de queixas e resolução de litígios disponíveis.

Artigo 29.º

Função social e cultural

1 — As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal devem afetar uma percentagem não inferior a 5 % das suas receitas a atividades sociais e de assistência aos seus associados ou cooperadores, a ações de formação destes, promoção das suas obras, prestações e produtos, de incentivo à criação cultural e artística, com prioridade ao investimento em novos talentos, ações de prevenção, identificação e cessação de infrações lesivas de direito de autor e direitos conexos, desde que as mesmas não tenham por finalidade a obtenção de uma remuneração ou compensação equitativa sujeita à gestão da respetiva entidade de gestão coletiva, e ainda à divulgação dos direitos compreendidos no objeto da sua gestão.

2 — As entidades de gestão coletiva devem garantir aos titulares de direitos por ela representados a aplicação de critérios justos, objetivos e não discriminatórios no acesso aos fundos sociais e culturais e à adequação desses serviços aos interesses dos membros.

3 — Os titulares de direitos que não sejam membros da entidade de gestão coletiva podem aceder aos fundos sociais e culturais, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral, os quais são obrigatoriamente publicitados no respetivo sítio na Internet.

4 — As entidades de gestão coletiva estabelecem nos seus regulamentos tarifas especiais reduzidas, a aplicar a pessoas coletivas de fins não lucrativos, quando as respetivas atividades se realizem em local cujo acesso não seja remunerado.

5 — Anualmente, as entidades de gestão coletiva tornam pública a informação sobre as atividades desenvolvidas, tendo em conta os fins previstos no n.º 1.

6 — O disposto no n.º 1 não se aplica nos primeiros quatro anos de existência das entidades de gestão coletiva, contados a partir da data do seu registo.

Artigo 30.º

Comissão de gestão

1 — Os custos de funcionamento da entidade de gestão coletiva não devem exceder 20 % do conjunto das receitas de direitos cobradas por esta, salvo se ocorrer uma diminuição das receitas de direitos significativa e superveniente, no exercício orçamental do ano em curso, desde que devidamente fundamentada e sempre que seja aprovada, em sede de orçamento, por dois terços dos votos expressos em assembleia geral.

2 — A administração ou a direção podem, excecionalmente, fazer uma proposta de investimento que implique a fixação de uma comissão de gestão superior à referida no número anterior, desde que devidamente fundamentada e sempre que seja aprovada, em sede de orçamento, por dois terços dos votos expressos em assembleia geral.

Artigo 31.º

Direitos dos titulares

1 — Os titulares de direitos representados pelas entidades de gestão coletiva têm o direito de:

- a) Mandatar uma entidade de gestão coletiva da sua escolha para gerir os direitos, as categorias de direitos ou os tipos de obra e prestações protegidas que entenderem, não podendo ser obrigados a mandar para a gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas ou para a totalidade do repertório;
- b) Revogar, na totalidade ou em parte, o mandato concedido em favor da entidade de gestão coletiva relativamente a categorias de direitos ou a obras e outras prestações que componham o respetivo repertório;
- c) Serem informados de todos os direitos que lhes assistem, dos estatutos e critérios aplicados, antes de prestarem o seu consentimento à gestão de qualquer direito ou categoria de direitos ou repertório.

2 — O titular de direitos não pode conferir a gestão para o mesmo tipo de utilizações das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões em causa, para o mesmo período e território, a mais do que uma entidade de gestão coletiva.

3 — A revogação do mandato a que se refere a alínea b) do n.º 1 é feita por escrito, mediante um pré-aviso de 90 dias.

4 — Se existirem receitas de direitos por atos de gestão praticados antes da revogação do mandato produzir efeitos, o titular mantém integralmente o direito a recebê-las.

5 — A outorga de poderes de representação à entidade de gestão coletiva, nos termos dos números anteriores, não prejudica o exercício dos respetivos direitos ou faculdades por parte do seu titular, desde que este dê prévio conhecimento escrito à entidade de gestão coletiva da sua intenção de exercer diretamente tais direitos ou faculdades, designadamente os referentes a utilizações que não prossigam fins comerciais.

Artigo 32.º

Contrato de gestão e representação

1 — A gestão dos direitos pode ser atribuída pelos seus titulares a favor de uma entidade de gestão coletiva mediante celebração de contrato de gestão e representação, com uma duração não superior a cinco anos, renováveis automaticamente, por iguais períodos, na falta de oposição.

2 — O contrato de gestão e representação deve estabelecer expressamente as condições de oposição à sua renovação, sendo proibida a previsão da obrigação de gestão de todas as modalidades de exploração das obras e prestações protegidas.

3 — No caso de cooperadores, associados ou beneficiários da entidade de gestão coletiva, a representação dos titulares de direitos pode resultar da simples inscrição como beneficiário dos serviços, conforme estabelecido nos estatutos e regulamentos da entidade de gestão coletiva que deverão respeitar as condições e limites referidos no número anterior.

4 — No exercício da sua atividade de representação, as entidades de gestão coletiva dispõem dos direitos, benefícios ou faculdades legalmente atribuídos aos seus representados.

Artigo 33.º

Distribuição

1 — As entidades de gestão coletiva distribuem regular, célere, diligente e rigorosamente aos titulares de direitos as receitas que obtenham com a gestão dos direitos destes.

2 — A distribuição das receitas obtidas com a gestão de direitos é efetuada de acordo com os estatutos e com a política de distribuição aprovada pela assembleia geral.

3 — Os estatutos e a política de distribuição de receitas devem basear-se em critérios objetivos, adequados aos tipos de direitos geridos e que excluam a arbitrariedade, e devem assegurar aos titulares de direitos uma participação na distribuição que seja proporcional à utilização das respetivas obras.

Artigo 34.º

Prescrição

1 — A obrigação de pagamento aos titulares de direitos das receitas obtidas com a gestão de direitos prescreve no prazo de três anos.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se:

a) A partir da data do lançamento da respetiva distribuição, caso o titular do direito seja associado, cooperador,

beneficiário dos serviços ou representado pela entidade de gestão coletiva em virtude da celebração de contrato de gestão e representação; ou

b) A partir da data da efetiva utilização da obra, prestação, fonograma, videograma ou emissão, caso a utilização em causa seja legalmente submetida a gestão coletiva obrigatória e o titular seja representado pela entidade de gestão coletiva em virtude de presunção legal.

3 — As entidades de gestão coletiva só podem invocar a prescrição caso demonstrem ter tomado todas as medidas necessárias para identificar, localizar e comunicar aos titulares de direitos os montantes que lhes são devidos.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades de gestão coletiva devem verificar os registos públicos e disponibilizar no seu sítio na Internet uma lista de obras e de outras prestações cujos titulares não tenham sido identificados ou localizados.

5 — Operada a prescrição, os valores revertem para o fundo social e cultural previsto no artigo 29.º

Artigo 35.º

Gestão de direitos ao abrigo de acordos de representação

1 — As entidades de gestão coletiva não podem, no que diz respeito às tarifas aplicáveis, às comissões de gestão, às condições de cobrança das receitas de direitos e de distribuição dos montantes devidos, discriminar entre os seus membros e os titulares de direitos cuja gestão assegurem ao abrigo de um acordo de representação.

2 — As entidades de gestão coletiva devem distribuir e pagar regular, célere, diligente e rigorosamente os montantes devidos a outras entidades.

3 — Às receitas de direitos cobradas em representação de outras entidades aplicam-se as deduções, nomeadamente a título de comissão de gestão ou de fundo social e cultural, aplicáveis aos membros da entidade.

4 — As entidades de gestão coletiva asseguram às entidades com as quais celebram acordos de representação o acesso aos elementos previstos no n.º 1 e aos valores que lhes são devidos a título de receitas de direitos, após a respetiva distribuição.

Artigo 36.º

Relações com os utilizadores

1 — As negociações entre utilizadores e entidades de gestão coletiva devem obedecer aos princípios da boa-fé e transparência, incluindo a prestação de todas as informações necessárias para permitir a cobrança efetiva das receitas correspondentes.

2 — As condições gerais de licenciamento devem refletir critérios objetivos e não discriminatórios, nomeadamente no que se refere às tarifas aplicáveis.

3 — As entidades de gestão coletiva asseguram a existência de mecanismos que permitam a comunicação com os utilizadores através de meios eletrónicos.

4 — Os utilizadores devem prestar informação relativa à utilização efetuada sempre que a mesma seja necessária para efeitos da distribuição das receitas de direitos.

5 — A informação prevista no número anterior deve ser prestada, em tempo útil, em condições que permitam o seu tratamento, designadamente no que respeita à identificação da obra, dos titulares e da utilização efetuada.

6 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica aos utilizadores que procedam exclusivamente à execução pública de obras e prestações incorporadas em fonogramas e videogramas, por qualquer meio, incluindo em emissões de radiodifusão áudio ou audiovisual.

7 — Os utilizadores referidos no número anterior devem aceitar a instalação, a expensas das entidades de gestão coletiva, nos espaços onde efetuam a execução pública, de mecanismos de monitorização e deteção automática das obras e prestações por eles utilizadas, ou, em alternativa e para os mesmos fins, admitir o acesso de pessoas acreditadas pelas entidades de gestão coletiva que outorgaram a respetiva licença aos locais onde é utilizado ou a partir do qual é utilizado, por qualquer meio, o respetivo repertório, com a salvaguarda do direito à privacidade e intimidade dos respetivos clientes.

8 — O incumprimento das obrigações de informação, concessão de acesso e instalação de mecanismos de monitorização e deteção previstas nos n.ºs 4 a 7 confere à respetiva entidade de gestão coletiva o direito de revogar unilateralmente a autorização concedida, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de outras sanções contratuais ou constantes das respetivas condições gerais de licenciamento.

Artigo 37.º

Balcões de licenciamento conjunto

1 — As entidades de gestão coletiva representativas das diversas categorias de titulares de direitos, em conjunto com as entidades representativas de utilizadores eventualmente interessadas, disponibilizam aos utilizadores procedimentos de licenciamento de atos de execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, designados «balcões de licenciamento conjunto».

2 — Os balcões de licenciamento conjunto devem permitir aos utilizadores solicitar e obter, num único procedimento, os licenciamentos ou autorizações para a execução pública de obras, prestações, fonogramas e videogramas protegidos, sendo as referidas licenças ou autorizações emitidas em representação dos respetivos titulares de direitos representados pelas diversas entidades de gestão coletiva.

3 — Os balcões de licenciamento conjunto devem salvaguardar:

- a) A aplicação efetiva dos tarifários gerais em vigor das diversas entidades de gestão coletiva e a distribuição dos valores cobrados em função de tais tarifários;
- b) A fixação autónoma dos respetivos tarifários, através dos mecanismos previstos na presente lei;
- c) A repartição dos respetivos custos de funcionamento em função do valor das remunerações atribuídas a cada uma das entidades de gestão coletiva;
- d) A gestão eficiente e transparente do serviço de licenciamento;
- e) O controlo efetivo da emissão de licenças por parte das diversas entidades de gestão coletiva, em condições de igualdade e paridade;
- f) A celeridade e facilidade de acesso ao licenciamento por parte dos utilizadores interessados;
- g) A autonomia da sua organização e funcionamento relativamente aos das entidades de gestão coletiva.

4 — Na falta de acordo entre as entidades de gestão coletiva, ou entre estas e as entidades representativas de

utilizadores, para a implementação do balcão de licenciamento conjunto, a IGAC deve ouvir as entidades envolvidas e exercer mediação com vista a procurar a sua entrada em funcionamento.

5 — Subsistindo ausência de acordo, a IGAC propõe, junto do membro do Governo responsável pela área da cultura, medidas adequadas à efetiva implementação dos mecanismos de licenciamento.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade das entidades de gestão coletiva promoverem e emitirem, simultaneamente, licenciamentos autónomos e exercerem, separadamente, os direitos entregues à sua gestão, em relação a todos os utilizadores que não tenham solicitado e obtido o licenciamento ou autorização através dos balcões de licenciamento conjunto, nos termos dos números anteriores.

SECÇÃO II

Fixação de tarifários

Artigo 38.º

Tarifas e tarifários gerais

1 — As entidades de gestão coletiva publicitam as tarifas de licenciamento de direitos exclusivos e de exercício de direitos de remuneração ou compensação equitativa nos respetivos sítios na Internet, bem como os tarifários gerais que sejam contrapartida das licenças gerais que concedam.

2 — As tarifas devem refletir o valor económico da utilização dos direitos em causa e atender ao funcionamento real do mercado.

3 — Os tarifários gerais devem ter em conta, designadamente, o valor económico do proveito que a utilização do repertório tem para as diversas categorias de beneficiários das respetivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões e, sempre que possível, ter ainda em conta o volume real da sua utilização.

Artigo 39.º

Fixação dos tarifários gerais por negociação

1 — Os tarifários gerais são fixados por negociação entre as entidades de gestão coletiva e as entidades representativas de utilizadores.

2 — Cabe às entidades de gestão coletiva e às entidades representativas de utilizadores celebrar por escrito os contratos que resultam da fixação dos tarifários gerais por negociação, os quais são depositados junto da IGAC uma vez celebrados.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade das entidades de gestão coletiva fixarem os respetivos tarifários, em cumprimento da presente lei e enunciando os critérios e métodos da sua formação.

4 — Os contratos gerais devem regular com exatidão os requisitos e condições da sua aplicabilidade e das utilizações do repertório a que respeitem.

5 — Sem prejuízo do disposto quanto aos efeitos do depósito dos acordos, o contrato geral vincula as partes e os membros da entidade representativa de utilizadores nele interveniente, bem como os utilizadores por esta re-

presentados, e serve de referência para terceiros que não figurem como parte outorgante.

6 — As entidades de gestão coletiva estão obrigadas à negociação e à celebração dos contratos gerais acordados, nos termos dos números seguintes, quando as entidades representativas de utilizadores que as solicitem demonstrem representar efetivamente um número significativo de empresas, empresários ou profissionais que, no exercício da sua atividade, sejam típica ou habitualmente utilizadores, nos seguintes casos:

a) Quando não se encontre a vigorar um acordo depositado que tenha por objeto a definição de um tarifário ou vários tarifários aplicáveis à utilização ou utilizações em causa;

b) Na vigência de acordo referido na alínea anterior, caso as entidades representativas de utilizadores parte na negociação demonstrem representar mais utilizadores do que as entidades representativas de utilizadores signatárias;

c) Dois anos após o depósito junto da IGAC da última decisão da comissão de peritos que tenha por objeto a determinação de um tarifário aplicável ao mesmo tipo de utilizações.

7 — Para os efeitos previstos da alínea b) do número anterior, sempre que se suscitem dúvidas quanto à efetiva representatividade das entidades representativas de utilizadores, a IGAC deve, a requerimento de qualquer das partes interessadas na negociação, notificar as entidades que sejam parte no acordo e as entidades que pretendam dar início a uma nova negociação, para apresentarem, no prazo de cinco dias úteis, o comprovativo do número de associados ou representados.

8 — Recebido o comprovativo referido no número anterior, a IGAC informa as entidades representativas de utilizadores em causa do número efetivo de associados ou representados por cada uma delas.

Artigo 40.º

Formalismo da negociação de tarifários gerais

1 — Qualquer das partes pode dar início às negociações através da apresentação de uma proposta escrita que contenha, pelo menos, as utilizações abrangidas, o prazo do licenciamento, a vigência do acordo e as tarifas aplicáveis, incluindo o valor, as condições e os requisitos da sua aplicação e os critérios e métodos de formação do valor proposto.

2 — A proposta referida no número anterior deve ser remetida à contraparte através de correio registado ou com comprovativo de entrega, devendo, na mesma data, ser dado conhecimento de tal facto à IGAC.

3 — Caso a proposta tenha sido apresentada por entidades representativas de utilizadores e estas não tenham dado cumprimento ao disposto no número anterior, a entidade de gestão coletiva destinatária da proposta deve remetê-la à IGAC, no prazo máximo de três dias úteis a contar da sua receção.

4 — As propostas podem ser formuladas, consoante os casos, por uma ou mais entidades de gestão coletiva ou por uma ou mais entidades representativas de utilizadores, mas não podem ser dirigidas a mais do que uma entidade.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer entidade representativa de utilizadores responder à proposta conjuntamente com outras entidades que representem a mesma categoria de utilizadores.

6 — O destinatário da proposta dispõe do prazo de 30 dias, a contar da sua receção, para a aceitar ou apresentar uma contraproposta.

7 — O silêncio vale como aceitação da proposta e da contraproposta.

8 — Caso a proposta seja formulada por uma entidade representativa de utilizadores, a entidade de gestão coletiva destinatária pode, no prazo de 10 dias a contar da receção da proposta e dando conhecimento de tal facto à IGAC:

a) Recusar a negociação, demonstrando que não estão preenchidos os requisitos que, nos termos do n.º 6 do artigo anterior, lhe impõem o dever de negociação;

b) Indicar outra entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, devendo, no mesmo prazo, iniciar negociações com a entidade que indicar, nos termos dos n.ºs 1 e 2.

9 — Caso a proposta seja formulada por uma entidade de gestão coletiva, a entidade representativa de utilizadores destinatária pode, no prazo de 10 dias a contar da sua receção, recusar a negociação, declarando que não pretende celebrar acordos com a entidade de gestão em causa, dando conhecimento de tal facto à IGAC.

10 — Iniciada a negociação e até ao seu termo, qualquer entidade representativa de utilizadores que demonstre representar maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor deve ser admitida a participar na mesma, desde que remeta à entidade de gestão coletiva em causa uma proposta formulada nos termos do n.º 1 ou comuniqué, pela mesma forma, a sua adesão à proposta ou contraproposta formulada pela entidade que se encontre em negociação.

Artigo 41.º

Depósito dos acordos de fixação de tarifários gerais

1 — O acordo de fixação de tarifários gerais celebrado nos termos do artigo anterior deve ser depositado por qualquer das partes junto da IGAC.

2 — Quando várias entidades representativas de utilizadores tiverem participado nas negociações, o acordo só é objeto de depósito se for subscrito por entidades representativas de maior número de utilizadores do respetivo setor.

3 — Depositado o acordo, os tarifários dele constantes, as suas regras de aplicação e demais condições vinculam as entidades de gestão coletiva signatárias, integrando-se nas suas tarifas gerais, bem como os utilizadores que preencham os pressupostos objetivos da sua aplicação, sejam ou não membros ou associados das entidades representativas de utilizadores signatárias.

4 — A vinculação das entidades de gestão coletiva e dos utilizadores mantém-se pelo período de vigência do acordo, ou por prazo inferior, caso o ato de depósito, a requerimento de ambas as partes, limite temporalmente a sua vigência.

5 — O depósito caduca automaticamente na data em que o acordo deixar de produzir efeitos em virtude da sua caducidade, denúncia, resolução, revogação, anulação ou declaração de nulidade.

6 — Do ato de depósito deve ser dada publicidade no sítio na Internet da IGAC.

7 — No prazo de 30 dias a contar da data do depósito do acordo, a entidade representativa de maior número de potenciais utilizadores do respetivo setor, tendo em conta o respetivo objeto, o âmbito territorial e o número

de representados pelas entidades em causa, pode obstar à produção dos efeitos previstos no n.º 3.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade representativa de utilizadores deve dar início às negociações com as entidades de gestão coletiva em causa, através do envio da proposta a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º, dando conhecimento de tal facto à IGAC.

9 — Nos casos referidos nos n.ºs 2, 7 e 8 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 39.º

Artigo 42.º

Pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais

1 — Na pendência das negociações para a fixação de tarifários gerais os utilizadores não ficam dispensados de obter as licenças ou autorizações legalmente exigidas para a utilização do repertório que pretendam efetuar, não podendo as entidades de gestão coletiva recusar a emissão de licenças provisórias, válidas até ao prazo de 15 dias a contar do termo das negociações, se outro mais curto não for solicitado pelo utilizador.

2 — Em relação aos tarifários praticados pelas entidades de gestão coletiva que participem nas negociações, na pendência destas aplica-se o seguinte:

a) Mantêm-se provisoriamente os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores, os tarifários acordados individualmente com utilizadores e apenas em relação a estes, os tarifários que tenham sido objeto de depósito anterior ou os tarifários determinados na sequência de decisão da comissão de peritos, ainda que os referidos acordos, atos de depósito ou decisões tenham deixado de vigorar em virtude da sua denúncia ou caducidade;

b) Fica suspensa a cobrança dos tarifários gerais que tenham sido fixados unilateralmente pelas entidades de gestão coletiva.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a negociação considera-se pendente entre a data da receção da proposta e o termo do prazo de 60 dias sobre aquela data.

4 — Nos casos referidos na alínea b) do n.º 2 a obrigatoriedade de emissão da licença provisória apenas existe quando o utilizador declare, por escrito, que se considera devedor dos valores que resultem alternativamente:

a) Da aplicação das tarifas que vierem a ser determinadas por acordo para as utilizações provisoriamente autorizadas ou licenciadas;

b) Na falta de acordo, e caso não se encontre pendente um procedimento de fixação de tarifas pela comissão de peritos, das tarifas fixadas pelas entidades de gestão coletiva com efeitos à data de início da negociação.

Artigo 43.º

Recusa de negociação e falta de acordo na negociação

1 — Recusada a negociação pela entidade representativa de utilizadores nos termos previstos no n.º 9 do artigo 40.º, a entidade de gestão coletiva pode, na falta de acordo coletivo ou de decisão da comissão de peritos em vigor, fixar os tarifários em causa.

2 — Na falta de acordo na negociação, qualquer uma das partes pode recorrer, passados 60 dias sobre a data da receção da proposta, a uma comissão de peritos, procedendo de imediato à designação do seu perito.

3 — Caso as partes envolvidas na negociação não recorram a uma comissão de peritos nos termos do número anterior, as entidades de gestão coletiva podem fixar e exigir as tarifas correspondentes à contrapartida das autorizações e licenciamentos pelas utilizações dos direitos confiados à sua gestão.

Artigo 44.º

Comissão de peritos

1 — Os conflitos resultantes das relações entre as entidades de gestão coletiva e os utilizadores ou entidades representativas de utilizadores emergentes da fixação de tarifários gerais são dirimidos por uma comissão de peritos.

2 — A comissão de peritos é composta por três peritos, competindo a cada parte designar o seu perito e os peritos assim designados devem escolher o outro perito, que atua como presidente da comissão de peritos.

3 — Se uma das partes não designar o perito que lhe compete ou os peritos designados pelas partes não acordarem na escolha do perito presidente é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 42.º enquanto se mantiver a falta de designação ou escolha.

4 — O funcionamento da comissão de peritos é objeto de enquadramento regulamentar, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da cultura e da economia.

5 — As decisões da comissão de peritos têm por objeto:

a) A fixação, através de um procedimento coletivo, de um tarifário geral, aplicável a uma determinada atividade ou categoria de utilizadores objetivamente definida;

b) A fixação, através de um procedimento individual, de um tarifário aplicável a um concreto utilizador ou conjunto concreto e determinado de utilizadores, em virtude de utilizações de repertório, que devam ser abrangidas por um tarifário geral.

6 — A decisão deve ser proferida no prazo máximo de seis meses a contar da data da constituição da comissão de peritos.

7 — As decisões da comissão de peritos são tomadas tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º

8 — A comissão de peritos fixa o montante pecuniário a pagar aos seus membros, o qual é suportado em montantes iguais, pelas partes.

9 — As decisões da comissão de peritos integram os tarifários gerais da entidade de gestão coletiva, sendo objeto de depósito nos termos do artigo 41.º

10 — Cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Tribunal da Relação das decisões da comissão de peritos.

11 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, aplica-se o disposto na lei da arbitragem voluntária em tudo o que não estiver regulado na presente lei.

Artigo 45.º

Procedimento coletivo para a fixação de um tarifário

1 — As entidades de gestão coletiva e as entidades representativas de utilizadores que tenham participado nas negociações podem recorrer ao procedimento coletivo para a fixação de um tarifário, desde que comprovem a sua efetiva representatividade.

2 — O procedimento coletivo só pode ter lugar na sequência de um processo de negociação realizado nos

termos do artigo 40.º e, quando expirado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 43.º, as partes não tenham alcançado acordo.

3 — No procedimento coletivo, o recurso à comissão de peritos depende do preenchimento das circunstâncias referidas nas alíneas do n.º 6 do artigo 39.º e da não verificação das circunstâncias previstas no n.º 8 do artigo 40.º

4 — Salvo acordo em contrário, os tarifários fixados através de procedimento coletivo podem ser depositados junto da IGAC, por qualquer uma das partes, no prazo de 30 dias a contar da decisão proferida pela comissão de peritos.

5 — A partir da data do depósito, os tarifários vinculam as entidades de gestão coletiva intervenientes no procedimento coletivo e os utilizadores que preencham os pressupostos objetivos da sua aplicação, substituindo os respetivos tarifários gerais.

6 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 não se aplica quando as entidades de gestão coletiva tenham invocado e demonstrado falta ou reduzida representatividade das entidades representativas de utilizadores intervenientes no procedimento coletivo em relação ao número de potenciais utilizadores do respetivo setor abrangidos pelos tarifários gerais acordados.

Artigo 46.º

Procedimento individual para a fixação de um tarifário

As entidades de gestão coletiva e os utilizadores que tenham participado nas negociações podem recorrer ao procedimento individual para a fixação de um tarifário quando, cumulativamente:

a) Não se encontre a vigorar um acordo depositado, nos termos do artigo 41.º, que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;

b) Não tenha sido depositada junto da IGAC, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, há menos de dois anos, decisão de comissão de peritos que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;

c) Não se encontre pendente um procedimento coletivo para a fixação de um tarifário nos termos do artigo anterior que tenha por objeto a definição de um tarifário aplicável às utilizações em causa;

d) Os utilizadores não sejam membros ou representados por qualquer entidade representativa de utilizadores que mantenham com a entidade de gestão coletiva acordos em vigor para a fixação de tarifários aplicáveis às utilizações em causa, independentemente de tais acordos terem sido ou não objeto de depósito junto da IGAC.

Artigo 47.º

Efeitos da pendência dos procedimentos de fixação de tarifários

1 — Na pendência dos procedimentos coletivos ou individuais de fixação de tarifários mantêm-se provisoriamente em vigor:

a) Os tarifários gerais determinados por acordo com as entidades representativas de utilizadores;

b) Os tarifários resultantes de acordos anteriormente firmados com os utilizadores que tenham tido intervenção em procedimento individual;

c) Os tarifários que tenham sido objeto de anterior depósito junto da IGAC;

d) Os tarifários determinados na sequência de decisões anteriormente proferidas em procedimento coletivo.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ainda que os referidos acordos, atos de depósito ou decisões tenham deixado de vigorar por força da sua denúncia ou caducidade.

3 — Fora dos casos previstos no n.º 1, quando os tarifários em causa tenham sido fixados unilateralmente pelas entidades de gestão coletiva, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea b) do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 42.º, devendo as licenças provisórias ser emitidas até ao prazo de 15 dias a contar do termo do prazo referido no n.º 6 do artigo 44.º, se outro mais curto não for solicitado pelo utilizador.

4 — Determinada pela comissão de peritos a tarifa a aplicar em relação à utilização ou tipo de utilização em causa, devem os montantes em falta ou em excesso em virtude da aplicação de tarifa provisória ou da suspensão da cobrança nos termos dos números anteriores ser, consoante os casos, pagos ou devolvidos, desde:

a) O início da negociação, tratando-se de procedimento coletivo;

b) O início da utilização em causa, tratando-se de procedimento individual.

5 — O recurso a qualquer um dos procedimentos para a fixação de um tarifário previstos nos artigos anteriores não dispensa a obtenção, por parte dos utilizadores, da autorização ou licença necessária para a respetiva utilização de obras, prestações, fonogramas, videogramas ou emissões, nem prejudica o recurso aos tribunais judiciais por parte dos titulares de direitos ou das entidades de gestão coletiva que os representem para reagirem contra a utilização ilícita de repertório protegido.

6 — O disposto no número anterior é aplicável sempre que a remuneração ou compensação a determinar não seja contrapartida de uma utilização livre ou de uma licença compulsiva expressamente prevista na lei.

Artigo 48.º

Regimes especiais

1 — Sem prejuízo dos deveres de fixação, divulgação, razoabilidade e transparência dos tarifários, não estão abrangidas pelo regime previsto para a fixação de tarifários gerais as seguintes utilizações:

a) De obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões de radiodifusão que importem atos de exploração distintos dos referidos na alínea d) do artigo 2.º;

b) De obras literárias, dramáticas, dramático-musicais, coreográficas ou pantomímicas;

c) Singulares e específicas de uma ou várias obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões;

d) De obras, prestações, fonogramas, videogramas e emissões para cuja autorização a entidade de gestão respetiva não se encontre mandatada, não exerça efetivamente a respetiva gestão ou para as quais seja necessária a autorização individualizada do seu titular;

e) Correspondentes à cópia privada sujeita ao pagamento de compensação aos titulares de direitos.

2 — O regime previsto para a fixação de tarifários gerais aplica-se, com as necessárias adaptações, às tarifas relativas a direitos de remuneração ou compensação equitativas.

CAPÍTULO IV

Tutela inspetiva e fiscalização

SECÇÃO I

Tutela inspetiva

Artigo 49.º

Tutela inspetiva

1 — O membro do Governo responsável pela área da cultura, através da IGAC, exerce tutela inspetiva sobre as entidades de gestão coletiva.

2 — Para o normal desempenho dos poderes enunciados no número anterior, devem as entidades de gestão coletiva prestar anualmente à IGAC os seguintes elementos:

- a) Indicação dos membros que compõem os órgãos sociais;
- b) Cópia dos estatutos e respetivas alterações;
- c) Cópia dos relatórios de gestão e contas do exercício, bem como dos planos de atividade e do orçamento;
- d) Lista dos preços e tarifas em vigor na instituição;
- e) Lista dos contratos celebrados com entidades estrangeiras para efeitos de representação;
- f) Lista dos acordos celebrados com entidades representativas de utilizadores.

3 — As entidades de gestão coletiva devem informar a IGAC, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua verificação, de qualquer alteração aos elementos referidos no número anterior.

Artigo 50.º

Âmbito da tutela

A tutela exercida pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sobre as entidades de gestão coletiva compreende os seguintes poderes:

- a) Realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções, sempre que se mostre necessário e, designadamente, quando existam indícios de irregularidades;
- b) Envio às entidades competentes de relatórios, pareceres e outros elementos que se mostrem necessários para a propositura ou prossecução de ações judiciais, civis ou penais, que tenham por causa a existência de irregularidades e ilícitos praticados pelas entidades de gestão coletiva.

Artigo 51.º

Destituição dos corpos gerentes

1 — A prática pelos corpos gerentes das entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal de atos de gestão gravemente prejudiciais aos interesses da entidade, dos associados ou cooperadores e de terceiros constitui fundamento para a apresentação de pedido judicial de destituição dos órgãos sociais.

2 — No caso previsto no número anterior, compete aos associados ou cooperadores ou à IGAC informar as entidades competentes de todos os elementos disponíveis necessários à propositura da respetiva ação judicial, a qual segue os termos do Código de Processo Civil.

3 — O juiz decide a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, pelo prazo máximo de um ano, encarregada de assegurar a gestão corrente da entidade

e de convocar a assembleia geral para eleger os novos órgãos sociais.

Artigo 52.º

Extinção das entidades de gestão coletiva

1 — A IGAC deve solicitar às entidades competentes a extinção das entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal:

- a) Que violem a lei, de forma muito grave ou reiteradamente;
- b) Cuja atividade não coincida com o objeto previsto nos estatutos;
- c) Que utilizem reiteradamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto;
- d) Que retenham indevidamente as remunerações devidas aos titulares de direitos.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a outras entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva, independentemente da sua natureza jurídica, autorização, registo ou comunicação.

3 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal e contraordenacional de tais entidades e das pessoas que atuem por conta ou em representação destas constitui também causa de extinção a falta de autorização, registo ou comunicação das entidades que exerçam efetivamente a gestão coletiva.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 53.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade penal, as entidades de gestão coletiva que violem os requisitos de acesso à atividade e seu exercício incorrem em contraordenação punível com coima de € 2500 a € 25 000.

2 — Incorrem ainda em contraordenação as pessoas singulares que atuem por conta ou em representação das entidades de gestão coletiva, sendo o limite mínimo e máximo da coima prevista no número anterior reduzido para um terço.

3 — A violação dos deveres previstos nas alíneas a) a g) do n.º 1 no artigo 27.º e nas alíneas a) a l) do n.º 2 do artigo 28.º constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 3750.

4 — O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 36.º constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 2500.

5 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos para metade.

6 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 54.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas às entidades de gestão coletiva, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da atividade;
- b) Cancelamento ou suspensão do registo.

2 — As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 55.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

Compete à IGAC a instrução dos processos de contra-ordenação, cabendo a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias ao inspetor-geral das atividades culturais.

Artigo 56.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) 40 % para a IGAC;
- b) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 57.º

Relatório anual sobre a transparência

1 — As entidades de gestão coletiva elaboram e publicam, até abril do ano seguinte ao respetivo exercício, um relatório anual sobre a transparência.

2 — O relatório anual sobre a transparência deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Informações sobre as recusas de concessão de uma licença;
- b) Descrição da estrutura jurídica e de governo da entidade de gestão coletiva;
- c) Informações sobre as entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pela entidade de gestão coletiva;
- d) Informações sobre o montante total das remunerações pago aos membros dos órgãos de administração ou direção, bem como sobre outros benefícios eventualmente concedidos;
- e) Informações financeiras, nomeadamente:

i) As receitas de direitos, por categoria de direitos geridos e por tipo de utilização bem como sobre os rendimentos resultantes do seu investimento;

ii) O custo de gestão dos direitos e de outros serviços prestados pela entidade de gestão coletiva aos titulares de direitos, constando pelo menos os custos operacionais e financeiros respeitantes à gestão de direitos e à função social e cultural desenvolvida, os custos de funcionamento e financeiros, os recursos utilizados para cobrir os custos e as deduções efetuadas;

iii) Os montantes devidos aos titulares de direitos, discriminados por categoria e tipo de utilização, bem como a frequência do respetivo pagamento, os valores ainda não atribuídos e as razões para a sua não distribuição;

iv) As relações com outras entidades de gestão coletiva, constando, pelo menos, os montantes recebidos e pagos, as comissões de gestão e outras deduções devidas ou pagas e os montantes distribuídos diretamente aos titulares de direitos de outras entidades de gestão coletiva;

f) Percentagem afeta à função social e cultural, nos termos do artigo 29.º, bem como sobre a respetiva utilização.

3 — O relatório anual sobre a transparência deve ser publicado no sítio da entidade coletiva de gestão.

Artigo 58.º

Desmaterialização de procedimentos

1 — Todos os pedidos, comunicações e notificações, ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos na presente lei devem ser efetuados por meios eletrónicos através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através dos Portais do Cidadão e da Empresa.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos procedimentos contraordenacionais e aos procedimentos coletivos ou individuais de fixação de tarifários.

3 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a transmissão da informação em apreço é efetuada por correio eletrónico para endereço criado especificamente para o efeito pela IGAC, publicitado no respetivo sítio na Internet e na plataforma informática existente para tramitação do procedimento.

4 — Sempre que o recurso ao correio eletrónico não seja tecnicamente possível, a transmissão da informação pode ser feita por entrega à IGAC, por qualquer meio eletrónico desmaterializado, ou por qualquer outro meio legalmente admissível.

5 — É ainda aplicável aos procedimentos referidos no presente artigo o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

6 — Sempre que um elemento que deva instruir um dos pedidos, comunicações e notificações ou declarações a que se refere o n.º 1 já se encontrar na posse de qualquer entidade administrativa nacional, pode o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas optar por substituir a sua entrega pela indicação expressa da identificação e localização do mesmo, cabendo à IGAC a sua obtenção oficiosa.

7 — O balcão único previsto no presente artigo cumpre o disposto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

Artigo 59.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos da presente lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do IMI.

Artigo 60.º

Disposições transitórias

1 — Nas situações em que a autoridade administrativa competente em razão da matéria de um Estado membro ou do Espaço Económico Europeu ainda não participe no mecanismo de cooperação administrativa, através do IMI, compete à IGAC verificar a veracidade da informação facultada junto da respetiva autoridade administrativa competente.

2 — As entidades de gestão coletiva constituídas em Portugal devem:

a) Proceder à adaptação dos seus estatutos no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei;

b) Assegurar a implementação e entrada em funcionamento dos procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 37.º, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

3 — Os balcões de licenciamento conjunto previstos no artigo 37.º devem ser efetivamente implementados no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.

4 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que os balcões de licenciamento conjunto tenham sido efetivamente implementados, a IGAC adota, no prazo de 30 dias, as medidas previstas no n.º 4 do artigo 37.º

5 — Até à entrada em vigor do diploma previsto no n.º 4 do artigo 44.º, aplica-se nos procedimentos perante a comissão de peritos o disposto na lei da arbitragem voluntária, com as seguintes especificidades:

a) A submissão à comissão de peritos faz-se com a notificação à contraparte da nomeação de um perito, junta com a proposta da parte que o nomeia;

b) No prazo de 20 dias após a receção da notificação da nomeação e proposta, a contraparte nomeia o seu perito e junta a sua proposta;

c) As propostas juntas com a nomeação dos peritos podem ser diferentes das anteriormente apresentadas.

6 — As entidades de gestão coletiva que, à data da entrada em vigor da presente lei, apliquem tarifários gerais que tenham sido fixados por acordo celebrado com entidades representativas de um número significativo de utilizadores podem proceder ao respetivo depósito junto da IGAC nos termos do artigo 41.º

7 — As entidades de gestão coletiva que, à data da publicação da presente lei, apliquem tarifários gerais, depositados na IGAC nos termos legais, e que não tenham sido fixados por acordo ou cujo acordo não tenha sido celebrado com entidades representativas de um número significativo de utilizadores, devem, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, dar início às negociações nos termos dos artigos 38.º e seguintes.

8 — Sem prejuízo do número anterior, as entidades representativas dos utilizadores podem dar início às negociações, nos termos dos artigos 38.º e seguintes.

9 — No decurso das negociações referidas nos n.ºs 7 e 8 e, na falta de acordo, no decurso do procedimento perante a comissão de peritos, mantêm-se em vigor os tarifários gerais referidos no n.º 7.

Artigo 61.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 62.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

Artigo 63.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 31 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 27/2015

de 14 de abril

Vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que organiza o registo individual do condutor.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 105.º, 283.º, 284.º, 285.º, 315.º, 316.º, 328.º, 364.º, 407.º e 412.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, e pela

Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 105.º

[...]

1 —

2 — Salvo disposição legal em contrário, os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 — Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público sem que o mesmo tenha sido praticado, devem o juiz ou o magistrado do Ministério Público consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 — A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público, respetivamente, acompanhada da exposição das razões que determinaram os atrasos, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal de comarca e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

Artigo 283.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — O limite do número de testemunhas previsto na alínea *d*) do n.º 3 apenas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excecional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, enunciando-se no respetivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento direto dos mesmos.

8 — O requerimento referido no número anterior é indeferido caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 4 do artigo 340.º

Artigo 284.º

[...]

1 —

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

a)

b)

Artigo 285.º

[...]

1 —

2 —

3 — É correspondentemente aplicável à acusação particular o disposto nos n.ºs 3, 7 e 8 do artigo 283.º

4 —

Artigo 315.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º

Artigo 316.º

[...]

1 — O Ministério Público, o assistente, o arguido ou as partes civis podem alterar o rol de testemunhas, inclusivamente requerendo a inquirição para além do limite legal, nos casos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º, contanto que o adicionamento ou a alteração requeridos possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência.

2 —

3 —

Artigo 328.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O adiamento não pode exceder 30 dias. Se não for possível retomar a audiência neste prazo, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos defensores constituídos em consequência de outro serviço judicial já marcado de natureza urgente e com prioridade sobre a audiência em curso, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

7 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, não é considerado o período das férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova, a prolação de sentença ou que, em via de recurso, o julgamento seja anulado parcialmente, nomeadamente para repetição da prova ou produção de prova suplementar.

8 — (*Anterior n.º 7.*)

Artigo 364.º

[...]

1 —

2 — Além das declarações prestadas oralmente em audiência, são objeto do registo áudio ou audiovisual as informações, os esclarecimentos, os requerimentos

e as promoções, bem como as respetivas respostas, os despachos e as alegações orais.

3 — Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número anterior.

4 — A secretaria procede à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões que o juiz, oficiosamente ou a requerimento, determine, por despacho irrecorrível.

5 — A transcrição é feita no prazo de cinco dias, a contar do respetivo ato; o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de cinco dias, a contar da notificação da sua incorporação nos autos.

6 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 407.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) De despacho proferido ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 328.º-A.

3 —

Artigo 412.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.
- 5 —
- 6 —»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo Penal

É aditado ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei

n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, o artigo 328.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 328.º-A

Princípio da plenitude da assistência dos juizes

1 — Só podem intervir na sentença os juizes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados na audiência de julgamento, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado permanentemente um dos juizes adjuntos, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto.

3 — Sendo temporária a impossibilidade, interrompe-se a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem a substituição do juiz impossibilitado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

4 — O juiz substituto continua a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efetivo.

5 — O juiz que for transferido, promovido ou aposentado conclui o julgamento, exceto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

6 — O disposto no n.º 2 é correspondentemente aplicável às situações previstas nos n.ºs 3 e 5.

7 — Para o efeito de ser proferida a decisão prevista no n.º 2 devem ser ponderados, nomeadamente, o número de sessões já realizadas, o número de testemunhas já inquiridas, a possibilidade de repetição da prova já produzida, a data da prática dos factos e a natureza dos crimes em causa.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto

Os artigos 1.º, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto, que regulamenta a base de dados da Procuradoria-Geral da República sobre a suspensão provisória de processos crime, nos termos dos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — Esta base de dados tem por finalidade centralizar na Procuradoria-Geral da República a recolha, a atualização e o tratamento da informação relativa à aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, incluindo para verificação do pressuposto pre-

visto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Artigo 3.º

[...]

a) O nome ou a denominação, a morada ou sede, a data de nascimento, a nacionalidade, o estado civil e a profissão do arguido;

b)

Artigo 8.º

[...]

1 — Os dados pessoais são conservados apenas durante o período estritamente necessário à realização do fim informativo a que se destinam, incluindo para verificação do pressuposto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

2 —

a) Pelo período de cinco anos, a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos casos de suspensão provisória do processo pelo crime previsto no artigo 152.º ou por crime previsto no capítulo v do título i do livro ii, todos do Código Penal;

b) Pelo período de três anos, a contar da data do arquivamento do processo de que tenham sido extraídos, nos restantes crimes;

c) [Anterior alínea b).]

3 — Caso o processo prossiga, os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser alargados até dois anos, a contar da data de extinção do procedimento criminal, desde que seja expressamente justificado o interesse na manutenção dos dados.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que organiza o registo individual do condutor, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/2006, de 7 de junho, 130/2009, de 1 de junho, e 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

c) Permitir a fiscalização da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em sede de suspensão provisória do processo penal.

Artigo 4.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e) À aplicação, alteração ou extinção da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.

2 —

3 — Relativamente a cada infração punida com inibição ou proibição de condução em território nacional, bem como em relação à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal, são recolhidos os seguintes dados:

a)

b)

c)

d)

e) Data da decisão condenatória ou do despacho que determinou a suspensão provisória do processo penal;

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

p)

q)

r)

s)

t)

u)

v)

x)

z)

4 —

5 —

Artigo 5.º

[...]

1 — O registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor, pelas condenações por infração com inibição ou proibição de condução em território nacional, pelas condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução e pela aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.

2 —

3 — Relativamente às infrações punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional, à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução e à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

- 3 —
 4 —
 5 —

6 — O extrato da decisão condenatória ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal deve conter a indicação:

a) Do tribunal e juízo que proferiu a decisão condenatória, ou do serviço ou departamento do Ministério Público que proferiu a decisão de suspensão provisória do processo penal, número e forma do processo;

b)

c)

d) Da data da decisão condenatória e respetivo trânsito em julgado, ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal;

e) Dos preceitos violados e das penas principais, de substituição e acessórias, ou das medidas de segurança aplicadas na decisão condenatória, ou da injunção aplicada em sede de suspensão provisória do processo.»

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 283.º e no artigo 328.º-A do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a redação dada pela presente lei, não se aplica aos processos pendentes à data da entrada em vigor da mesma.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 2 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º 28/2015

de 14 de abril

Consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei consagra a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, procedendo à oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

É alterado o artigo 24.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, e 55/2014, de 25 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 — O trabalhador ou candidato a emprego tem direito a igualdade de oportunidades e de tratamento no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, não podendo ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão, nomeadamente, de ascendência, idade, sexo, orientação sexual, identidade de género, estado civil, situação familiar, situação económica, instrução, origem ou condição social, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica ou raça, território de origem, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical, devendo o Estado promover a igualdade de acesso a tais direitos.

2 —

3 —

4 —

5 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 2 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2015

No âmbito de diversos acordos internacionais Portugal deve assegurar o envio regular de informação sobre a emissão de gases e poluentes atmosféricos, a fim de permitir o estudo das metas a estabelecer e a verificação do respetivo cumprimento, com o objetivo de promover a proteção e a preservação da qualidade do ar ambiente e o combate às alterações climáticas.

Com efeito, a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas prevê o envio anual de um

inventário nacional das emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros dos gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, tendo por base as exigências metodológicas aprovadas no âmbito dos órgãos próprios da Convenção ou da Comissão Europeia.

Por força do Protocolo de Quioto, ratificado por Portugal, em 31 de maio de 2002, tornaram-se mais exigentes os requisitos de reporte das emissões, existindo um rigoroso processo de avaliação com ligações ao sistema de cumprimento do Protocolo, que torna a qualidade e a quantidade da informação prestada uma condição necessária para a participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, implementação conjunta e comércio de emissões.

Para fazer face a estes compromissos, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 13 de janeiro, criou o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA) com o objetivo de apoiar a elaboração do Inventário Nacional de Emissões antropogénicas por fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, de acordo com os requisitos e diretrizes comunitárias e internacionais relevantes e assegurar a coerência, a comparabilidade, a exaustividade e o rigor das estimativas efetuadas, tendo em conta o princípio do custo-eficiência.

O estabelecimento de um sistema nacional de inventário, determinado pelo Protocolo de Quioto a partir de 2007, vincula as partes signatárias à criação e manutenção de um sistema nacional com vista a assegurar a elaboração e o reporte anual de um inventário fidedigno e transparente.

Em termos de orientações metodológicas, é obrigatória, a partir de 2015, a aplicação das mais recentes orientações do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (IPCC 2006 e suplementos 2013), incluindo novas metodologias de cálculo e novos Potenciais de Aquecimento Global, que substituem as anteriormente utilizadas (IPCC 1996).

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa a nível nacional e da União Europeia, e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, os Estados-Membros devem estabelecer, operacionalizar e melhorar de forma contínua o seu sistema nacional de inventários, de acordo com os requisitos de comunicação da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas. Este Regulamento estabelece, ainda, a obrigação de os Estados-Membros assegurarem o acesso da autoridade responsável pelo inventário nacional, para efeitos da sua elaboração, a dados e outras informações comunicados no âmbito, designadamente, do regime de comércio de licenças de emissões de gases com efeito de estufa na União Europeia, do Regulamento (CE) n.º 842/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa, do Registo Europeu de Emissões e Transferências de Poluentes, e das estatísticas da energia.

O referido Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, introduz o conceito de inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa, relativos ao ano $x-1$, que os Estados-Membros devem enviar anualmente à Comissão.

A Decisão n.º 529/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa a regras de contabilização aplicáveis às emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso de solo, a alteração do uso do solo e as florestas e à informação respeitante às ações relacionadas com tais atividades, impõe também novas obrigações de comunicação à Comissão Europeia, que Portugal deve assegurar, no âmbito do seu sistema nacional de inventário.

Portugal tem, ainda, obrigações a nível comunitário e internacional de elaboração do inventário nacional de emissões de poluentes atmosféricos no âmbito da proteção, controlo e gestão da qualidade do ar ambiente, decorrentes, designadamente, do Decreto-Lei n.º 193/2003, de 22 de agosto, da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, e dos respetivos protocolos, nomeadamente do Protocolo de Gotemburgo. Esta comunicação de informação inclui um leque adicional de poluentes atmosféricos, bem como a desagregação espacial da estimativa de emissões.

Embora as obrigações decorrentes da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas e do Protocolo de Quioto sejam as únicas a exigir o estabelecimento de um sistema nacional que garanta a elaboração do inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com diretrizes bem definidas, considera-se que o seu enquadramento legal e institucional deve ser alargado à elaboração de um inventário nacional de emissões dos restantes poluentes atmosféricos, de forma a permitir o reforço da qualidade da informação e a otimização de recursos humanos e materiais atribuídos à elaboração do inventário.

O Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, estabelece um conjunto de informações que devem ser comunicadas juntamente com as emissões de gases com efeito de estufa, segundo os requisitos da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas e do Protocolo de Quioto. Com efeito, é com base no inventário de emissões e em projeções apoiadas nos dados recolhidos para a sua elaboração que se calculam metas, se podem consistentemente estimar esforços de redução de emissões e se monitoriza e verifica o respetivo cumprimento das metas estabelecidas.

Em face da evolução dos requisitos decorrentes dos recentes compromissos internacionais e dos instrumentos normativos europeus e da experiência adquirida ao longo dos últimos anos, torna-se necessário proceder à reestruturação e atualização do SNIERPA, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 13 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reestruturar o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 13 de janeiro, que visa garantir a elaboração do inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros de poluentes atmosféricos (INERPA), de acordo com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, e assegurar a coerência, a comparabilidade e o rigor das estimativas efetuadas, tendo em conta o princípio do custo-eficiência.

2 — Estabelecer que o SNIERPA integra:

a) O Sistema de Cálculo para a Estimativa do Inventário, referente ao conjunto de procedimentos de rotina e ficheiros de cálculo subjacentes ao processo de estimativa das emissões e remoção de poluentes atmosféricos, que segue as diretrizes metodológicas definidas a nível internacional e utiliza os dados de atividade e os coeficientes de emissão ajustados à realidade nacional;

b) O Sistema de Controlo e Garantia de Qualidade (SCGQ), que dota o INERPA de um conjunto de verificações, básicas e técnicas, a aplicar de acordo com a calendarização prevista no Programa de Controlo e Garantia de Qualidade (PCGQ), de forma a garantir o rigor, a exaustividade, a transparência, a fiabilidade e a representatividade das estimativas das emissões e remoção de poluentes atmosféricos;

c) O Programa de Desenvolvimento Metodológico (PDM), elaborado anualmente, através do qual se identifica e calendariza a aplicação de desenvolvimentos metodológicos às estimativas de emissão das diferentes subcategorias de fonte ou sumidouro definidas no INERPA;

d) O Sistema de Documentação e Arquivo (SDA), que constitui o sistema de arquivo documental do INERPA, em suporte digital e físico, de toda a documentação, dados de base e ficheiros de cálculo utilizados no cálculo das estimativas de emissões relativas a cada submissão, assegurando a resposta aos requisitos internacionais em matéria de verificação de dados e de continuidade e coerência de reporte de informação ao longo do tempo.

3 — Estabelecer que o INERPA deve ser elaborado anualmente e transmitido às instituições europeias e internacionais, nos seguintes termos:

a) Nos casos de gases com efeito de estufa, em formato:

i) «CRF (*Common Reporting Format tables*)», através de um conjunto de tabelas uniformizadas, preenchidas com os valores nacionais relativos às emissões de gases com efeito de estufa, por categorias de fonte e remoções por sumidouro, incluindo toda a informação adicional exigida;

ii) «NIR (*National Inventory Report*)», através de um relatório de estrutura predefinida, que contém a descrição completa das metodologias de cálculo, dos fatores de emissão e dos dados de atividade utilizados em cada uma das categorias de fonte de emissão e de remoção por sumidouro;

b) Nos casos de outros poluentes atmosféricos, em formato:

i) «NFR (*Nomenclature For Reporting tables*)», através de um conjunto de tabelas normalizadas, preenchidas com os valores nacionais estimados relativos às emissões de outros poluentes atmosféricos, por categoria de fonte de emissão, estimativas relativas a projeções e um conjunto de informação adicional exigida;

ii) «Grelha EMEP», através de estimativas de emissão espacializadas, de acordo com os requisitos acordados;

iii) «IIR (*Informative Inventory Report*)», através de um relatório informativo, de estrutura recomendada, contendo informação detalhada sobre o cálculo das emissões e projeções.

4 — Determinar que os dados estatísticos de atividade recolhidos, bem como as metodologias e os fatores de

emissão desenvolvidos para elaboração do INERPA constituem a base para as revisões e atualizações de projeções de emissões e para a elaboração de um inventário aproximado das emissões de gases com efeito de estufa em relação ao ano $x-1$.

5 — Estabelecer que compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), coordenar o SNIERPA, bem como elaborar e atualizar o INERPA e proceder ao respetivo envio às instâncias europeias e internacionais, e em especial:

a) Utilizar a informação relevante, relativa:

i) Aos dados e métodos comunicados em relação às atividades e instalações no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão da União Europeia, de acordo com o Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março;

ii) Aos dados recolhidos através do sistema de comunicação dos dados relativos aos gases fluorados nos diversos setores, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006;

iii) Aos dados das emissões, aos dados de base e a métodos comunicados pelos estabelecimentos nos termos do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo ao registo de emissões e transferências de poluentes;

iv) Aos dados recolhidos no âmbito do autocontrolo das emissões de poluentes atmosféricos das instalações sujeitas a monitorização de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho, e no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;

v) Aos dados recolhidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, no que se refere ao inventário de emissões de poluentes atmosféricos das instalações de combustão com potência térmica nominal igual ou superior a 50 MWt;

vi) Aos dados comunicados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia;

b) Definir em articulação com os pontos focais e as entidades envolvidas:

i) Os procedimentos para assegurar o funcionamento do SNIERPA e o cumprimento da presente resolução;

ii) As ações a desenvolver, no que respeita à informação, compilação e tratamento de dados a fornecer, por setor de atividade ou fonte de emissão ou sumidouro, bem como as metodologias, os fatores de emissão e outros aspetos relevantes, dando a conhecer as obrigações e diretrizes internacionais que devem balizar o desenvolvimento dos trabalhos;

iii) Os procedimentos de transmissão de informação entre a APA, I. P., e as entidades envolvidas;

iv) A calendarização anual dos trabalhos a desenvolver;

v) Os mecanismos de garantia da qualidade do INERPA, assegurando a transparência, a coerência, a consistência, a comparabilidade, a exaustividade e o rigor da informação a submeter, nomeadamente, a elaboração e a implementação das ações previstas no PDM, e a elaboração e execução de um PCGQ anual;

vi) As propostas de alteração à lista de entidades que contribuem com informação relevante para a elaboração do INERPA, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos internacionais o exigirem;

c) Na elaboração do INERPA:

- i) Estimar, anualmente, as emissões e remoções de poluentes atmosféricos a nível nacional;
- ii) Estimar, com frequência quadrienal, as emissões de poluentes atmosféricos (não GEE) de acordo com a grelha EMEP;
- iii) Elaborar os relatórios do inventário nacional, NIR e IIR;
- iv) Identificar os setores e categorias prioritários;
- v) Quantificar as incertezas associadas ao cálculo das emissões;
- vi) Comunicar as emissões nos formatos reconhecidos pelas convenções, acordos internacionais e comunitários (CRF e NFR), e nos formatos adequados aos planos nacionais;
- vii) Assegurar o cumprimento dos prazos definidos;
- viii) Aplicar procedimentos de controlo e garantia de qualidade;
- ix) Manter um arquivo completo de toda a informação que consubstancia as submissões, permitindo a verificação dos cálculos das emissões;
- x) Assegurar o acesso à informação de carácter público relativa ao INERPA no sítio na Internet da APA, I. P.

6 — Definir como pontos focais para a elaboração do INERPA as entidades constantes do anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante, às quais compete:

- a) Designar os técnicos responsáveis pela execução das tarefas atribuídas;
- b) Promover a coordenação intra e intersectorial, com vista a uma utilização mais eficiente e atempada dos recursos disponíveis;
- c) Promover e facilitar o cumprimento das obrigações, por parte das entidades envolvidas, incluindo, a mediação, quando relevante, da comunicação entre as entidades envolvidas e a APA, I. P.;
- d) Compilar a informação da sua responsabilidade e das entidades envolvidas e comunicá-la à APA, I. P., até 30 de setembro de cada ano;
- e) Participar com a APA, I. P., no âmbito do estudo e da quantificação da incerteza associada aos dados de atividade e fatores de emissão utilizados na estimativa das emissões de cada categoria de fonte e remoção de poluentes atmosféricos;
- f) Colaborar com a APA, I. P., no âmbito do SCGQ, na verificação da informação reportada e na elaboração de propostas de melhorias metodológicas, visando a transparência, a coerência, a comparabilidade, a exaustividade e o rigor da informação, identificando, quando necessário, peritos para o efeito que possam participar nas análises periciais externas e nas auditorias ao INERPA;
- g) Garantir, em coordenação com a APA, I. P., a adequação, a fiabilidade e a representatividade da informação utilizada para estimar as emissões do setor respetivo, incluindo documentação da informação de base, metodologias, pressupostos e fatores de emissão;
- h) Promover e coordenar, em cooperação com a APA, I. P., a participação das entidades envolvidas na elaboração, implementação e monitorização do PCGQ e do PDM, incluindo as metodologias, os pressupostos e os fatores de emissão dos respetivos setores;
- i) Cooperar com a APA, I. P., na elaboração dos relatórios de inventário nacional;
- j) Participar nas avaliações efetuadas pelas equipas de auditores das instâncias comunitárias e internacionais competentes, bem como colaborar na elaboração de respostas a questões suscitadas.

7 — Definir como entidades envolvidas na elaboração do INERPA as entidades públicas ou privadas, constantes do anexo I, às quais compete em colaboração com a APA, I. P., e o respetivo ponto focal:

- a) Coligir a informação de base necessária relativa aos respetivos setores de atividade ou fontes de emissão;
- b) Fornecer, anualmente, ao ponto focal ou à APA, I. P., a informação referida na alínea anterior;
- c) Aplicar, sempre que possível, procedimentos de controlo de qualidade e elaborar relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para a elaboração do INERPA.

8 — Estabelecer que os pontos focais reúnem, pelo menos, uma vez por ano com a APA, I. P., por convocatória desta, para balanço e planeamento das atividades do SNIERPA.

9 — Estabelecer que, sempre que solicitado, as entidades envolvidas na elaboração do INERPA devem articular-se com a APA, I. P., e o respetivo ponto focal, designadamente sobre:

- a) A elaboração e execução do PCGQ, nomeadamente, prestando esclarecimentos referentes à recolha de dados, à compilação ou ao tratamento de informação de base e aos procedimentos relacionados com o controlo e garantia de qualidade;
- b) A identificação de peritos para participarem nas análises periciais externas e nas auditorias ao INERPA;
- c) A elaboração e a implementação das ações previstas no PDM, nomeadamente no que respeita à identificação, à seleção e ao desenvolvimento de metodologias a aplicar, em particular de fatores de emissão, bem como à recolha de dados de atividade que melhor reflitam as circunstâncias nacionais;
- d) A elaboração dos relatórios do inventário nacional;
- e) A participação nas avaliações efetuadas pelas equipas de auditores das entidades comunitárias e internacionais competentes;
- f) A preparação e a elaboração de respostas a questões colocadas pelas equipas de avaliação referidas na alínea anterior.

10 — Determinar que a APA, I. P., os pontos focais e as entidades envolvidas identificam as necessidades de financiamento e as respetivas fontes, para efeitos de estudos referentes a identificação, seleção e desenvolvimento de metodologias a aplicar, em particular para o desenvolvimento de fatores de emissão específicos.

11 — Determinar que, para efeitos do número anterior, podem ser apresentados projetos a linhas de financiamento, europeias ou nacionais, incluindo ao Fundo Português de Carbono.

12 — Estabelecer que a APA, I. P., aprova os relatórios finais do INERPA, após consulta aos pontos focais.

13 — Aprovar a lista de substâncias a inventariar no âmbito do SNIERPA que consta do anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante.

14 — Aprovar o calendário das submissões oficiais anuais e quadrienais no âmbito das convenções internacionais e das obrigações europeias, constante do anexo III à presente resolução, que dela faz parte integrante.

15 — Estabelecer que pode ser aprovada, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente,

uma lista de novas substâncias que devam ser inventariadas no âmbito do SNIERPA, de acordo com as diretrizes emitidas no quadro da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância ou da União Europeia.

16 — Estabelecer que, para efeitos do disposto no n.º 12, os pontos focais devem assegurar o cumprimento do calendário das submissões oficiais anuais e quadrienais no âmbito das convenções internacionais e das obrigações europeias.

17 — Estabelecer que a APA, I. P., pode celebrar protocolos de colaboração com os pontos focais e as entidades envolvidas nos trabalhos a realizar para cumprimento do disposto na presente resolução, não podendo os encargos financeiros exceder, no que respeita às entidades públicas, os limites orçamentais de cada uma delas.

18 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2005, de 13 de janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de março de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 6 e 7)

Lista de entidades que contribuem com informação para a elaboração do INERPA, por setor e nível institucional estabelecido no âmbito do SNIERPA (pontos focais e entidades envolvidas)

Setor de atividade	Principais categorias de fontes/sumidouros	Pontos focais	Entidades envolvidas	
			Públicas	Privadas
Estatísticas: Nacionais ⁽¹⁾ Energia ⁽¹⁾ Ambiente ⁽²⁾ ⁽³⁾		Instituto Nacional de Estatística, I. P. Direção-Geral de Energia e Geologia. Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.		Universidades. Sociedades científicas. Empresas. Associações. ONG's.
Energia	Combustão: Indústrias de energia Indústrias transformadoras e de construção. Transportes: Rodoviário Ferroviário Aviação. Marítimo Emissões fugitivas de combustíveis fósseis.	Direção-Geral de Energia e Geologia. Direção-Geral das Atividades Económicas. Gabinete de Estratégia e Estudos Direção-Geral de Energia e Geologia.	IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. Autoridade da Mobilidade e dos Transportes. Autoridade Nacional da Aviação Civil. Administrações Portuárias . . . Direção Regional da Energia (Açores); Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (Madeira).	
Processos Industriais e uso de produtos.	Produtos minerais. Indústria química Produção de metais Indústria eletrónica. Uso de solventes e outros produtos.	Direção-Geral das Atividades Económicas.	IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.	
Agricultura e Floresta	Gestão de solos agrícolas e culturas. Produção animal: Fermentação entérica Gestão de efluentes pecuários. Uso do solo: Floresta. Agricultura Alterações do uso do solo	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral. Direção-Geral do Território	Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Direção-Geral de Alimentação e Veterinária. Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.	

Setor de atividade	Principais categorias de fontes/sumidouros	Pontos focais	Entidades envolvidas	
			Públicas	Privadas
Resíduos.....	Deposição de resíduos sólidos no solo. Tratamento biológico dos resíduos sólidos. Incineração de resíduos Gestão de águas residuais	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.	

(¹) Transversal a diversos setores de atividade.

(²) Dados relevantes provenientes da implementação do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

(³) Dados e informação relevante no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, do Regulamento (CE) n.º 842/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, e do Regulamento (CE) n.º 166/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 13)

Substâncias a inventariar para a monitorização das emissões antropogénicas no quadro das Nações Unidas e da União Europeia

1 — Gases com Efeito de Estufa:

a) Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC) e Protocolo de Quioto (PQ) — CO_2 (dióxido de carbono), CH_4 (metano), N_2O (óxido nitroso), HFC (hidrofluorocarbonetos), PFC (perfluorocarbonetos) e SF_6 (hexafluoreto de enxofre) e NF_3 (trifluoreto de azoto). GEE indiretos: CO (monóxido de carbono), SO_2 (dióxido de enxofre), NOx (óxidos de azoto) e COV (compostos orgânicos voláteis).

b) Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 — CO_2 (dióxido de carbono), CH_4 (metano), N_2O (óxido nitroso), HFC (hidrofluorocarbonetos), PFC (perfluorocarbonetos) e SF_6 (hexafluoreto de enxofre) e NF_3 (trifluoreto de azoto). GEE indiretos: CO (monóxido de carbono), SO_2 (dióxido de enxofre), NOx (óxidos de azoto) e COV (compostos orgânicos voláteis).

c) Decisão n.º 406/2009/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 — esforço de redução dos Estados Membros — CO_2 (dióxido de carbono), CH_4 (metano), N_2O (óxido nitroso), HFC (hidrofluorocarbonetos), PFC (perfluorocarbonetos), SF_6 (hexafluoreto de enxofre) e NF_3 (trifluoreto de azoto).

netos), PFC (perfluorocarbonetos), SF_6 (hexafluoreto de enxofre).

d) Decisão n.º 529/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 — contabilidade LULUCF (UE) — CO_2 (dióxido de carbono), CH_4 (metano), N_2O (óxido nitroso).

2 — Outros Poluentes Atmosféricos:

a) Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância (CLRTAP) e respetivos protocolos, nomeadamente os Protocolos EMEP e de Gotemburgo (PG — SO_2 (dióxido de enxofre), NOx (óxidos de azoto), NH_3 (amónia), COV (compostos orgânicos voláteis), COVNM (compostos orgânicos voláteis não metânicos), CO (monóxido de carbono), partículas, metais pesados (Pb , Cd , Hg /comunicação voluntária: As , Cr , Cu , Ni , Se , Zn) e poluentes orgânicos persistentes [aldrina, clordano, clordecona, dieldrina, endrina, heptacloro, hexabromobifenilo, mirex, toxafeno, HCH, DDT, bifenilos policlorados (PCB), dioxinas e furanos, PAH, hexaclorobenzeno/(PCP, SCCP)].

b) Decreto-Lei n.º 193/2003, de 22 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2001 — tetos nacionais de emissão — SO_2 (dióxido de enxofre), NOx (óxidos de azoto), COV (compostos orgânicos voláteis) e NH_3 (amónia).

ANEXO III

(a que se refere o n.º 14)

Calendários de submissões oficiais no âmbito das convenções internacionais e das obrigações comunitárias

QUADRO 1

Calendário de submissões anuais oficiais INERPA

Data	Ação
31 de dezembro	Submissão em formato NFR à Comissão Europeia (DG ENV) no âmbito dos Tetos de Emissão Nacionais (NEC) (inventário ano n-1)
15 de fevereiro	Submissão oficial em formato NFR às Nações Unidas (UNECE), no âmbito da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (CLRTAP) (inventário ano n-2)
15 de março	Submissão oficial em formato CRF e NIR à Comissão Europeia (DG CLIMA), no âmbito do Mecanismo de Monitorização de gases com efeito de estufa na União Europeia (inventário ano n-2)

Data	Ação
15 de março	Submissão oficial em formato IIR às Nações Unidas no âmbito da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (CLRTAP) (inventário ano n-2)
15 de abril	Submissão oficial em formato CRF e NIR às Nações Unidas no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas e do Protocolo de Quioto (CQNUAC e PQ) (apenas para alterações de texto)
8 de maio	Ressubmissão oficial em formato CRF e NIR à Comissão Europeia (DG CLIMA), no âmbito do Mecanismo de Monitorização de gases com efeito de estufa na União Europeia, (caso existam alterações de valores face à submissão de 15.04 (inventário ano n-2))
27 de maio	Ressubmissão oficial de CRF e NIR às Nações Unidas no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas e do Protocolo de Quioto (CQNUAC e PQ) (apenas para alterações de texto)

QUADRO 2

Calendário de submissões quadrienais oficiais (com início em 2017)

Data	Ação
1 de maio	Submissão em formato grelha EMEP e dos dados das grandes instalações de combustão no âmbito da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (CLRTAP) (inventário ano n-2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2015

Considerando que a Igreja da Paróquia da Sagrada Família do Miratejo - Laranjeiro, doravante designada por Igreja, foi construída em finais dos anos 80 do século passado, numa propriedade confinante com a Base Naval de Lisboa, Bairro Social do Alfeite, situada em Almada, afeta ao Ministério da Defesa Nacional e em uso pela Marinha;

Considerando que a proximidade da Igreja ao muro que limita as duas propriedades associado às más condições meteorológicas, têm propiciado, ao longo dos tempos, o aumento da degradação da mesma, bem como do equipamento eletrónico nela instalado, sendo a ampliação do logradouro a forma mais adequada de preservar o edifício da Igreja;

Considerando que a ampliação do logradouro só pode ser efetuada em terreno integrante da Base Naval de Lisboa, Bairro Social do Alfeite, sendo, para o efeito, necessários 250 m², que a referida Paróquia manifestou interesse em adquirir;

Considerando que a utilização de parte do imóvel objeto de interesse da citada Paróquia foi cedida a título precário pela Marinha ao Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA), para construção do Bairro Social do Alfeite;

Considerando que a Marinha e o IASFA não veem inconveniente na alienação à mencionada Paróquia da parcela de terreno em causa, uma vez que a sua desanexação não prejudica o normal funcionamento da Base Naval de Lisboa;

Considerando que a referida parcela de terreno foi objeto de avaliação pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, que homologou o valor de € 11 350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta euros);

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, os imóveis integrados no domínio público militar só podem ser alienados após a sua integração no domínio privado do Estado por desafetação do domínio público;

Considerando que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei, a desafetação do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional,

efetuada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º daquele decreto-lei;

Considerando a proposta dos aludidos membros do Governo, constante do Despacho n.º 508/2015, de 15 de dezembro de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de janeiro de 2015;

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/99 de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafetar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afeto ao Ministério da Defesa Nacional (MDN), uma parcela de terreno com a área de 250 m², parte integrante do Bairro Social do Alfeite, freguesia do Laranjeiro, concelho de Almada, confrontando a Norte com o Estado, a Sul com a Igreja da Paróquia da Sagrada Família do Miratejo - Laranjeiro, a Este com a via pública e a Oeste com o Estado, omissos na matriz e não descrito na Conservatória do Registo Predial, identificada na planta anexa à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a alienação à Paróquia da Igreja da Sagrada Família de Miratejo - Laranjeiro da parcela de terreno referida no número anterior, mediante a compensação financeira de € 11 350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta euros), por ajuste direto, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

3 — Determinar que a afetação do valor referido no número anterior se faça nos seguintes termos:

a) 5 %, no montante de € 567,50 (quinhentos e sessenta e sete euros e cinquenta centimos), à Direção-Geral de Recursos da Defesa do MDN [Capítulo 01.05.01 — (F.F.123) — 02.02.25 — Outros Serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;

b) 5 %, no montante de € 567,50 (quinhentos e sessenta e sete euros e cinquenta centimos), à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), e inscrito no capítulo 60 do Ministério das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

c) 5 %, no montante de € 567,50 (quinhentos e sessenta e sete euros e cinquenta centimos), ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

d) O remanescente, no montante de € 9 647,50 (nove mil, seiscentos e quarenta e sete euros e cinquenta centimos), ao MDN [Capítulo 01.05.01 — (F.F. 123) — 07.01.14 — Investimentos Militares], com vista à construção e manutenção de infraestruturas afetas ao MDN e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4 — Determinar que a alienação referida no n.º 2 é efetuada sob condição resolutiva, destinando-se o imóvel aos fins e atividades prosseguidas pela Paróquia da Igreja da Sagrada Família de Miratejo - Laranjeiro, não lhe podendo ser dada outra aplicação, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

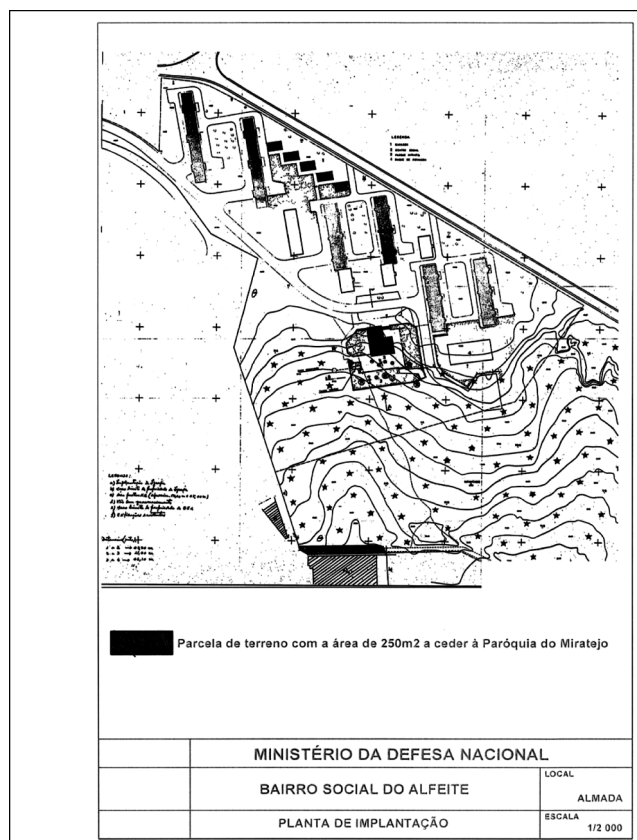
5 — Determinar que em caso de incumprimento, por parte da Paróquia da Igreja da Sagrada Família de Miratejo - Laranjeiro, nomeadamente a utilização da parcela de terreno referida no n.º 2 para fim diferente do previsto, esta reverte para o Estado, ficando afeto ao MDN.

6 — Determinar que a preparação e formalização do processo de alienação compete à DGTF, nos termos do artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de março de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 108/2015

de 14 de abril

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural: um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

A Medida «Assistência Técnica» do PDR 2020 tem por objetivo apoiar as atividades relacionadas com o desenvolvimento do PDR 2020, nomeadamente as referentes à gestão, acompanhamento, avaliação controlo e comunicação, tendo ainda o objetivo de apoiar o funcionamento da Rede Rural Nacional (RRN).

A presente portaria estabelece as condições de acesso e as regras gerais de financiamento pelo FEADER à Medida «Assistência Técnica» do PDR 2020, prevista no artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns aos fundos europeus estruturais de investimento (FEEI), conjugado com o disposto no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

Esta medida cobre todo o período de programação, integra as atividades elegíveis das entidades com responsabilidades nas diferentes funções necessárias à boa gestão e execução do programa e destina-se a financiar atividades de controlo, preparação, coordenação, gestão, acompanhamento, avaliação, divulgação das medidas, informação, promoção e reforço do trabalho em rede, redução de custos administrativos e reforço da capacidade administrativa e técnica das entidades responsáveis pela execução do Programa, por forma a garantir condições para uma eficaz e competente gestão e operacionalização do mesmo.

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria a autoridade de gestão do PDR 2020, o organismo pagador, a Comissão Nacional de Coordenação do FEADER no âmbito do seu funcionamento, o organismo de controlo, as entidades com responsabilidades delegadas que intervenham no processo de gestão do PDR 2020, a Estrutura Técnica de Animação da RRN, as Estruturas Locais de Apoio criadas no âmbito da Medida 7 «Agricultura e recursos naturais», bem como os serviços e organismos públicos responsáveis pela preparação do próximo programa do desenvolvimento rural.

As candidaturas a esta medida são analisadas pela autoridade de gestão e objeto de decisão pelo membro do governo responsável pela área da agricultura.

O circuito de gestão e controlo de execução física e financeira da medida cumpre os princípios e regras de gestão instituídos no programa, privilegiando a desmaterialização dos procedimentos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014,

publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da medida «Assistência Técnica» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

1 — A medida «Assistência Técnica» tem por objetivo apoiar o desenvolvimento do PDR 2020, nomeadamente, através das seguintes atividades e ações:

- a) Atividades de preparação e coordenação;
- b) Ações de gestão, acompanhamento e avaliação;
- c) Ações de controlo e execução;
- d) Ações de informação, comunicação e divulgação;
- e) Ações para a redução de encargos administrativos para os beneficiários, incluindo sistemas de informação para o intercâmbio de dados;
- f) Ações para reforço da capacidade das entidades envolvidas na execução do PDR 2020;
- g) Ações desenvolvidas pela Comissão de Coordenação Nacional (CCN) do FEADER;
- h) Ações integradas nos planos de atividades da Estrutura Técnica de Animação da Rede Rural Nacional (RRN);
- i) Ações integradas nos planos de atividades das Estruturas Locais de Apoio criadas no âmbito da Medida 7 «Agricultura e recursos naturais».

2 — São, ainda, suscetíveis de serem financiadas pela medida «Assistência Técnica» as atividades relativas à preparação do próximo período de programação, bem como ao encerramento do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para o período de 2007-2013 (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN).

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as seguintes entidades:

- a) A Autoridade de gestão do PDR 2020 (AG);
- b) O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), enquanto organismo pagador e de controlo;
- c) As entidades com responsabilidades delegadas que intervenham no processo de gestão do PDR 2020;
- d) O Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), no âmbito do apoio ao funcionamento da CCN;
- e) A Estrutura Técnica de Animação (ETA) da Rede Rural Nacional (RRN);
- f) As Estruturas Locais de Apoio (ELA), ou estrutura equivalente, previstas no âmbito das ações da Medida 7 «Agricultura e Recursos Naturais»;
- g) As entidades, serviços ou organismos públicos responsáveis por assegurar a preparação da próxima progra-

mação relativa ao desenvolvimento rural, no âmbito das intervenções estruturais comunitárias e nacionais.

2 — Os apoios previstos nas alíneas d) e e) devem ser articulados com os apoios previstos no âmbito do PRO-RURAL + e do PRODERAM 2020.

Artigo 4.º

Critério de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios à medida «Assistência Técnica» as seguintes operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º:

- a) Criação e funcionamento de estruturas de apoio técnico e logístico;
- b) Informação, divulgação e publicitação do PDR 2020 e seus instrumentos;
- c) Verificação e acompanhamento da execução do PDR 2020 e dos projetos aprovados;
- d) Auditoria e ações de controlo;
- e) Desenvolvimento, atualização e manutenção de sistemas de informação, incluindo a aquisição de *software* e de equipamento informático;
- f) Estudos de avaliação, globais ou específicos, e outros estudos ou avaliações necessários à boa execução das medidas ou do programa;
- g) Ações de recolha e tratamento de informação, estudos, elaboração de relatórios e outras ações indispensáveis aos trabalhos de encerramento das intervenções do PRODER e do PRRN;
- h) Outras ações que se revelem indispensáveis para garantir níveis adequados de gestão, acompanhamento e controlo das operações previstas no PDR 2020;
- i) Ações constantes dos planos de atividades da ETA da RRN;
- j) Ações constantes dos planos de atividades das ELA ou das estruturas equivalentes;
- k) Outras ações que se revelem necessárias à preparação das atividades do próximo período de programação, incluindo a avaliação *ex ante*.

2 — As operações que se enquadrem no número anterior devem ter enquadramento na dotação anual afeta à «Assistência Técnica».

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável, são elegíveis ao financiamento pelo FEADER através da presente medida as seguintes despesas, desde que pagas entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023:

- a) Remunerações e outras prestações de natureza salarial, encargos sociais e outras despesas associadas;
- b) Ações necessárias às verificações no terreno das operações cofinanciadas, nomeadamente as deslocações e estadas;
- c) Deslocações e estadas relativas a participação de reuniões, nomeadamente das comissões de acompanhamento e unidades de gestão, e em seminários, colóquios e conferências abrangidas pelo PDR 2020, assim como os necessários à preparação de atividades do próximo período de programação;

d) Encargo com instalações, nomeadamente despesas de funcionamento como, água, luz, comunicações, serviços de limpeza, produtos de higiene e limpeza, aquisição de mobiliário e equipamento de escritório, incluindo economato e consumíveis de impressão;

e) Encargos relacionados com utilização de veículos e aluguer operacional;

f) Encargos com rendas de instalações;

g) Encargos com trabalhos de adaptação de instalações;

h) Equipamentos informáticos, infraestruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização;

i) Consultadoria técnica, estudos e trabalhos indispensáveis à boa execução do PDR 2020, bem como à preparação das atividades do próximo período de programação, incluindo avaliação *ex ante*;

j) Formação e capacitação dos recursos;

k) Organização de reuniões, nomeadamente das comissões de acompanhamento e unidades de gestão;

l) Promoção e organização de seminários, colóquios e conferências nas áreas de atuação abrangidas pelo PDR 2020, bem como os necessários à preparação das atividades do próximo período de programação;

m) Aquisição de bens e serviços, incluindo o desenvolvimento aplicacional, nos domínios das comunicações, da Internet, multimédia, publicidade, divulgação e sensibilização;

n) Outras despesas com a aquisição de bens e serviços indispensáveis à boa execução das operações objeto do PDR 2020;

o) Outras despesas que se revelem necessárias à preparação das atividades do próximo período de programação, incluindo a avaliação *ex ante* relativa ao próximo Programa de Desenvolvimento Rural;

p) Despesas com atividades relativas ao encerramento do PRODER e PRRN.

2 — A elegibilidade temporal é comprovada pelas datas constantes nas faturas ou outros documentos de valor probatório equivalente das despesas apresentadas.

3 — As despesas são justificadas pelos custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, podendo ser imputadas através de custos simplificados, com base em critérios de imputação devidamente justificados e quantificáveis, desde que verificáveis ao longo da execução da operação.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as seguintes obrigações:

a) Executar as operações nos termos e prazos fixados no termo de aceitação;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;

c) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação;

d) Comunicar à autoridade de gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;

e) Assegurar a boa prestação de contas e reporte final;

f) Publicitar os apoios que lhe forem atribuídos nos termos da legislação comunitária aplicável e das normas técnicas do PDR 2020.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do PDR 2020, até à regularização da situação.

Artigo 7.º

Forma, nível e limite dos apoios

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável até 100 % das despesas elegíveis, podendo assumir as modalidades previstas nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são submetidas em períodos definidos, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor, ouvida a comissão de gestão, e são enviados aos beneficiários pela autoridade de gestão por correio eletrónico.

3 — A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt ou do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 9.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A AG analisa a elegibilidade dos beneficiários e das operações, de acordo com as normas e legislação nacional e comunitária em vigor, e elabora proposta de decisão.

2 — O gestor aprova a proposta apresentada e envia para decisão do membro do governo responsável pela área da agricultura.

3 — A AG notifica o beneficiário e comunica a decisão ao IFAP, I. P.

Artigo 10.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 11.º

Alteração das operações

1 — Podem ser aprovadas alterações às operações, quando as mesmas não alterem os seus objetivos.

2 — Os pedidos de alteração devem ser formalizados através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt ou do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, mediante a apresentação de nota justificativa com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas a alterar.

3 — As alterações previstas no n.º 1 são objeto de decisão do gestor e consideram-se aditadas ao termo de aceitação.

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através da submissão de formulário disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor da despesa, no máximo de 20 % da despesa pública aprovada.

4 — A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento.

5 — O disposto no n.º 2 não é aplicável às operações ou componentes de operações com custos simplificados.

6 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades orçamentais do PDR 2020.

Artigo 13.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P. analisa os pedidos de pagamento e solicita aos beneficiários, se necessário, elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

2 — Da análise referida no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

Artigo 14.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária.

Artigo 15.º

Controlo

A operação, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do

termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 25 de março de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, que estabelece o regime jurídico do conselho de ilha

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, estabeleceu o regime jurídico do conselho de ilha, no qual constam as regras sobre a respetiva composição e funcionamento.

Acontece que o tempo entretanto decorrido, bem como a experiência advinda do respetivo funcionamento, justificam a revisão do regime em causa.

Entre as alterações que se pretendem introduzir, impõe-se destacar o alargamento da composição do conselho de ilha.

Este alargamento visa dar cada vez mais voz às forças vivas da sociedade civil, cumprindo assim o desiderato principal do conselho de ilha: a pluralidade democrática.

Por outro lado, são ainda introduzidas alterações no sentido de definir expressamente a responsabilidade pelos encargos inerentes ao funcionamento do conselho de ilha.

Por fim, introduz-se uma norma transitória com o objetivo de integrar os novos membros que passam a fazer parte da nova composição do conselho de ilha.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 16.º, 19.º e 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O conselho de ilha é composto por:

a) [...]

b) [...]

c) Três presidentes de junta de freguesia, a serem eleitos de entre todos os presidentes de junta da respetiva ilha, segundo o método da média mais alta de Hondt;

d) Um representante do Governo Regional, sem direito a voto;

e) [Anterior alínea c).]

f) [Anterior alínea d).]

g) [Anterior alínea e).]

h) Um representante das associações do setor das pescas;

i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;

j) Um representante das associações não governamentais ligadas à área do ambiente;

k) Um representante das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações;

l) Um representante da Universidade dos Açores nas ilhas onde estão localizados os respetivos *campus* universitários.

2 — Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões do conselho de ilha, outras entidades ou personalidades da ilha ou da Região, em função das matérias em apreciação.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — Os deputados eleitos pelo círculo regional de compensação podem participar nas reuniões do conselho de ilha da sua residência oficial, sem direito a voto.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 5.º

[...]

1 — Os representantes a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações comerciais ou industriais com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 6.º

[...]

1 — Os representantes a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelos sindicatos com sede na respetiva ilha, de entre os sindicalizados que nela residam, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — Os representantes a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações

agrícolas com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — A mesa do conselho de ilha funciona como comissão permanente do respetivo órgão.

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Nas reuniões do conselho de ilha haverá um período previsto na respetiva convocatória para intervenção do público, devendo ser-lhe prestados os esclarecimentos necessários.

Artigo 19.º

[...]

1 — [Anterior corpo do artigo].

2 — Do regimento do conselho de ilha pode constar o respetivo funcionamento por comissões setoriais, sem prejuízo das competências do plenário.

Artigo 24.º

[...]

1 — O departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública assume os encargos referentes às senhas de presença devidas pela realização das reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo que estas últimas têm por limite um número máximo de três por ano.

2 — Nos casos em que o conselho de ilha realize um número de reuniões superior a seis por ano, o pagamento das senhas de presença devidas pelas reuniões subsequentes poderá ser solicitado, se devidamente fundamentado, ao departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública, cabendo a este a decisão do respetivo pagamento.»

2 — São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, os seguintes artigos:

«Artigo 7.º-A

Representantes das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente e das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações.

1 — Os representantes a que se referem as alíneas h) a k) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas respetivas as-

sociedades, com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

2 — Se não existirem as associações referidas no número anterior com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes, no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º-B

Representante da Universidade dos Açores

1 — O representante a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º é indicado pelos respetivos *campus* da Universidade dos Açores.

2 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação do representante referido no número anterior com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

3 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo deve indicar o seu representante no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

4 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo pode, a todo o tempo, promover a substituição do membro que tiver indicado.»

Artigo 2.º

Norma transitória

No prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os conselhos de ilha instalar-se de acordo com o regime constante deste diploma.

Artigo 3.º

Repúblicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de março de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Repúblicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho — Regime jurídico do conselho de ilha

Artigo 1.º

Designação

Em cada uma das ilhas dos Açores funciona um órgão de natureza consultiva, denominado «conselho de ilha», que se rege pelas disposições constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Composição

1 — O conselho de ilha é composto por:

- a) Presidentes das assembleias municipais e câmaras municipais;
- b) Quatro membros eleitos por cada assembleia municipal;
- c) Três presidentes de junta de freguesia, a serem eleitos de entre todos os presidentes de junta da respetiva ilha, segundo o método da média mais alta de Hondt;
- d) Um representante do Governo Regional, sem direito a voto;
- e) Dois representantes dos setores empresariais;
- f) Dois representantes dos movimentos sindicais;
- g) Dois representantes das associações agrícolas;
- h) Um representante das associações do setor das pescas;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- j) Um representante das associações não governamentais ligadas à área do ambiente;
- k) Um representante das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações;
- l) Um representante da Universidade dos Açores nas ilhas onde estão localizados os respetivos *campus* universitários.

2 — Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões do conselho de ilha, outras entidades ou personalidades da ilha ou da Região, em função das matérias em apreciação.

Artigo 3.º

Participação dos deputados

1 — Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respetiva ilha podem participar nas reuniões do conselho de ilha, sem direito a voto.

2 — Os deputados eleitos pelo círculo regional de compensação podem participar nas reuniões do conselho de ilha da sua residência oficial, sem direito a voto.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, o presidente do conselho de ilha enviará sempre àqueles deputados cópia da convocatória da reunião.

Artigo 4.º

Membros da assembleia municipal

1 — Os membros de cada assembleia municipal são eleitos por listas concorrentes, segundo o método da média mais alta de Hondt.

2 — O mandato dos membros eleitos nos termos do número anterior tem a duração de dois anos, podendo ser renovado.

Artigo 5.º**Representantes dos setores empresariais**

1 — Os representantes a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações comerciais ou industriais com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem associações comerciais ou industriais com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 6.º**Representantes dos movimentos sindicais**

1 — Os representantes a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelos sindicatos com sede na respetiva ilha, de entre os sindicalizados que nela residam, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem sindicatos com sede na ilha, os representantes são indicados pelos sindicatos cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, de entre os sindicalistas que nela residam.

3 — Os sindicatos estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º**Representantes das associações agrícolas**

1 — Os representantes a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas associações agrícolas com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade, devendo abranger o máximo número possível dos respetivos subsectores de atividade.

2 — Se não existirem associações agrícolas com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º-A

Representantes das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente e das associações de defesa da igualdade de género nas ilhas onde tenham sede ou delegações.

1 — Os representantes a que se referem as alíneas h) a k) do n.º 1 do artigo 2.º são indicados pelas respetivas associações, com sede na respetiva ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

2 — Se não existirem as associações referidas no número anterior com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente, de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

3 — As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.

4 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

5 — As entidades referidas no n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes, no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7.º-B**Representante da Universidade dos Açores**

1 — O representante a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º é indicado pelos respetivos *campus* da Universidade dos Açores.

2 — O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação do representante referido no número anterior com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da instalação.

3 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo deve indicar o seu representante no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação.

4 — A entidade referida no n.º 1 do presente artigo pode, a todo o tempo, promover a substituição do membro que tiver indicado.

Artigo 8.º**Reunião de instalação**

1 — A reunião de instalação do conselho de ilha realiza-se nos sessenta dias posteriores à instalação dos órgãos autárquicos resultantes de eleições gerais.

2 — A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do município com maior número de eleitores e é convocada pelo presidente da respetiva assembleia municipal.

Artigo 9.º

Mesa do conselho de ilha

1 — Na reunião de instalação, os membros do conselho de ilha elegem, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cujos mandatos têm a duração de um ano.

2 — O presidente é substituído, durante o período de suspensão do seu cargo e nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — Na ausência do presidente e do vice-presidente o conselho elege, por voto secreto, um dos seus elementos para presidir à reunião.

4 — A mesa do conselho de ilha funciona como comissão permanente do respetivo órgão.

Artigo 10.º

Representação

Os presidentes das assembleias municipais e os presidentes das câmaras municipais, nas suas faltas e impedimentos, podem fazer-se representar por quem legalmente os substitua no respetivo órgão autárquico.

Artigo 11.º

Faltas

1 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas aos respetivos órgãos autárquicos.

2 — Só se considera haver falta quando não houver a representação prevista no artigo anterior.

3 — As faltas dos membros referidos nas alíneas *d)* a *l)*, do n.º 1 do artigo 2.º são comunicadas à entidade que os tiver indicado.

Artigo 12.º

Renúncia e suspensão

1 — Os membros da mesa podem renunciar ou pedir a suspensão do seu cargo, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal e os três presidentes de junta de freguesia podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato no conselho de ilha, mediante declaração escrita a apresentar ao referido conselho.

3 — O representante do Governo Regional, os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores podem renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato, mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

4 — Os pedidos de suspensão referidos nos números anteriores devem ser fundamentados e objeto de deliberação na reunião em que o conselho de ilha tomou conhecimento do pedido.

5 — A suspensão prevista no n.º 1 não pode ultrapassar os noventa dias, sob pena de se considerar como renúncia.

6 — A suspensão prevista nos n.ºs 2 e 3 não pode ultrapassar cento e oitenta dias no decurso do mandato, sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

Artigo 13.º

Substituição por suspensão

1 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal, os três presidentes de junta de freguesia, o representante do Governo Regional e os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores que suspenderem o seu mandato por um período superior a sessenta dias, podem ser substituídos no conselho de ilha durante o período que durar a suspensão.

2 — Para efeitos do número anterior, o presidente do conselho de ilha comunica a suspensão à assembleia municipal, tratando-se de membros eleitos pelo respetivo órgão, ou, aos respetivos órgãos autárquicos, tratando-se de presidentes de junta de freguesia, ou, tratando-se de representante do Governo Regional, de representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores, à entidade que os tiver indicado.

Artigo 14.º

Perda de mandato

1 — Os membros da mesa perdem o respetivo cargo quando, sem motivo justificado, faltarem a mais de duas reuniões.

2 — Os membros eleitos por cada assembleia municipal, os três presidentes de junta de freguesia, o representante do Governo Regional, os representantes dos setores empresariais, dos movimentos sindicais, das associações agrícolas, das associações do setor das pescas, das instituições particulares de solidariedade social, das associações não governamentais ligadas à área do ambiente, das associações de defesa da igualdade de género e da Universidade dos Açores perdem o respetivo mandato no conselho de ilha quando, sem motivo justificado, faltarem a mais de duas reuniões.

3 — Compete ao conselho de ilha apreciar a justificação das faltas do presidente e do vice-presidente e declarar a perda do respetivo cargo.

4 — Compete ao presidente do conselho de ilha apreciar a justificação das faltas dos membros referidos no n.º 2, cabendo da sua decisão recurso para o conselho, competindo-lhe também propor ao referido conselho a declaração da perda dos respetivos mandatos.

5 — Os membros eleitos das assembleias municipais e os três presidentes de junta de freguesia perdem o seu mandato no conselho de ilha se tiverem perdido o mandato no órgão pelo qual foram eleitos.

Artigo 15.º

Substituição por morte, renúncia ou perda de mandato

1 — A substituição dos membros da mesa motivada por morte, renúncia ou perda de mandato deve processar-se por eleição no conselho de ilha.

2 — A substituição dos membros a que se refere a alínea *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por eleição no respetivo órgão na reunião em que se tomou conhecimento do facto.

3 — A substituição dos membros a que se referem as alíneas *d)* a *f)*, do n.º 1 do artigo 2.º, motivada por morte, renúncia ou perda do mandato, deve processar-se por indicação da entidade que os tinha originariamente indicado.

4 — O presidente do conselho de ilha comunica o facto ao órgão ou entidade respetiva, para efeito de cumprimento dos n.ºs 2 e 3.

5 — Os novos membros completarão o mandato dos anteriores.

Artigo 16.º

Reuniões

1 — O conselho de ilha tem anualmente três reuniões ordinárias, em janeiro, maio e outubro.

2 — O conselho de ilha reúne também extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou, ainda, por solicitação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou do Governo Regional.

3 — As reuniões do conselho de ilha são públicas.

4 — A data, hora, local e ordem de trabalhos das reuniões são divulgados pelos meios adequados ao seu conhecimento público.

5 — Nas reuniões do conselho de ilha haverá um período previsto na respetiva convocatória para intervenção do público, devendo ser-lhe prestados os esclarecimentos necessários.

Artigo 17.º

Local das reuniões

O conselho de ilha reúne na sede do município do seu presidente, salvo deliberação em sentido diferente.

Artigo 18.º

Atribuições e competências

1 — São atribuições e competências do conselho de ilha:

a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respetivas atribuições;

b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;

c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respetivos órgãos e serviços;

d) Apreciar, numa perspetiva de integração e complementaridade, os planos de atividade dos diversos municípios;

e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou pelo Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;

f) Dar parecer sobre o Plano Regional, designadamente numa perspetiva de ilha;

g) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;

h) Exercer as demais atribuições e competências que lhe sejam conferidas por legislação regional.

2 — Compete ao conselho de ilha emitir parecer, a solicitação ou por sua iniciativa, sobre as seguintes matérias, quando respeitem à respetiva ilha, designadamente:

a) Criação e extinção de autarquias locais, bem como a modificação da respetiva área;

b) Elevação de povoações à categoria de vilas ou cidades;

c) Sistemas de transportes;

d) Ordenamento do território e equilíbrio ecológico;

e) Recursos hídricos, minerais e termais;

f) Classificação, proteção e valorização do património cultural.

Artigo 19.º

Regimento

1 — O conselho de ilha elabora o seu regimento, do qual constam as normas julgadas necessárias ao seu funcionamento.

2 — Do regimento do conselho de ilha pode constar o respetivo funcionamento por comissões setoriais, sem prejuízo das competências do plenário.

Artigo 20.º

Quórum e deliberações

1 — O conselho de ilha só pode reunir e deliberar com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 — Quando o conselho de ilha não possa reunir por falta de *quórum*, o presidente designa outro dia para nova reunião, com a mesma ordem de trabalhos.

Artigo 21.º

Atas

1 — Das reuniões do conselho de ilha é lavrada ata por um dos secretários, que regista o que de essencial se tiver passado, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 — As atas são assinadas pelo presidente e pelos membros da mesa em efetividade de funções, depois de submetidas à aprovação do conselho de ilha na sua reunião seguinte.

3 — As atas, ou o texto das deliberações mais importantes, podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

Artigo 22.º

Dispensa de atividade profissional

1 — Os membros do conselho de ilha estão dispensados do desempenho da sua atividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões deste órgão, mediante aviso antecipado à entidade empregadora.

2 — As entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

Artigo 23.º

Abonos

1 — Os membros do conselho de ilha têm direito a senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte.

2 — Os presidentes das câmaras municipais e vereadores em regime de permanência não têm direito a senhas de presença.

Artigo 24.º

Senhas de presença

1 — O departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública assume os encargos referentes às senhas de presença devidas pela realização das reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo que estas últimas têm por limite um número máximo de três por ano.

2 — Nos casos em que o conselho de ilha realize um número de reuniões superior a seis por ano, o pagamento das senhas de presença devidas pelas reuniões subsequentes poderá ser solicitado, se devidamente fundamentado, ao departamento do Governo Regional competente em matéria de administração pública, cabendo a este a decisão do respetivo pagamento.

Artigo 25.º

Ajudas de custo

As ajudas de custo a abonar, quando os membros do conselho de ilha se deslocam, por motivo de serviço, para fora da área do município da sua residência, são nos termos e no quantitativo fixado por lei para as deslocações em serviço dos membros da assembleia municipal.

Artigo 26.º

Subsídio de transporte

O subsídio de transporte é atribuído nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocam por motivo de serviço e não utilizem viaturas dos municípios.

Artigo 27.º

Encargos de funcionamento

Os encargos de funcionamento do conselho de ilha previstos nos artigos 22.º a 26.º do presente diploma serão suportados pelo departamento do Governo Regional que tutela as autarquias locais.

Artigo 28.º

Apoio administrativo

O apoio administrativo ao conselho de ilha é assegurado pelos serviços da câmara municipal do concelho onde decorre a respetiva reunião.

Artigo 29.º

Norma transitória

1 — No prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os conselhos de ilha instalar-se de acordo com o regime constante deste diploma.

2 — Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, o presidente da assembleia municipal, no prazo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitará:

a) Às assembleias municipais, que, no prazo de sessenta dias, indiquem os membros eleitos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;

b) Às entidades competentes, que, no prazo de sessenta dias, indiquem os representantes a que se refere as alíneas c), d) e e), do n.º 1 do artigo 2.º

3 — O disposto no artigo 27.º do presente diploma só produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano 2000, continuando a aplicar-se, quanto aos encargos de funcionamento, durante o ano de 1999, o disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/87/A, de 3 de dezembro.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se a legislação relativa às autarquias locais, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 22/87/A, de 3 de dezembro, sem prejuízo do disposto na última parte do n.º 3 do artigo 29.º

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa